

Projeto do Programa PROBIC na área de Direito

Título do projeto proposto: “Impactos das Inovações Processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no fenômeno da desjudicialização”.

Coordenadora do projeto: Geisa Rosignoli Neiva

Aluna: Bruna da Cunha Silva

Colaboradores: Vinícius Campos de Almeida, Eugênio Pachelli Souza Lopes Júnior, Kessya Kimberly Cândido Gonçalves, Jonas César Dias

Vigência do projeto: 10/2019 a 12/2020



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS
CAMPUS BARBACENA**

Bruna da Cunha Silva
Eugênio Pachelli Souza Lopes Júnior
Jonas César Dias
Késsya Kimberlly Cândido Gonçalves
Vinicius Campos Almeida

**IMPACTOS DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO FENÔMENO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Barbacena/MG

2020

Bruna da Cunha Silva
Eugênio Pachelli Souza Lopes Júnior
Jonas César Dias
Késsya Kimberlly Cândido Gonçalves
Vinicius Campos Almeida

**IMPACTOS DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO FENÔMENO DA
DESJUDICIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como resultado parcial
ao programa de iniciação científica do curso de
Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos - Campus Barbacena.
Orientadora: Prof^ª Geisa Rosignoli Neiva

Barbacena/MG

2020

AGRADECIMENTOS

“Agradeço primeiramente aos meus pais, que apesar de todas as dificuldades enfrentadas ao longo da vida, sempre priorizaram meu crescimento e minha formação.

Aos meus avós, que na ausência de meus pais se tornaram meus guardiões.

Aos meus companheiros de trabalho, visto que o presente projeto só se tornou possível com a ajuda e compreensão de todos.

Agradeço também à minha orientadora, Prof^ª Geisa Rosignoli Neiva, por ter nos norteado genuinamente nesta caminhada.”

- *Bruna Silva*

“A Deus, pela vida, pela família e pelos amigos que tenho, bem como pelas oportunidades, como esta, e por sempre me guiar em meus caminhos.

À minha Bisavó, Teodora, um presente de Deus. Que me criou, corrigiu e educou na maior parte de minha vida, sendo sempre meu porto seguro, até mês passado, quando infelizmente e coincidentemente, num dia em que eu trabalhava neste projeto, deixou esse mundo e foi para o outro lado, tendo cumprido suas muitas missões, no entanto. Obrigado Vó, por tudo e por tantos ensinamentos.

À toda minha família, que continua sendo meu apoio, meu motivo e minha inspiração, principalmente nos momentos difíceis, bem como aos amigos que me apoiam nos caminhos certos e me afastam dos caminhos errados.

A meus colegas de trabalho, por sua dedicação com esta oportunidade e pela ajuda que sempre me proporcionaram, visto eu estar meio perdido algumas vezes.

À nossa professora e orientadora deste trabalho, Dra. Geisa Rosignoli Neiva, por ter me dado essa oportunidade, ter tido a paciência de nos orientar e ter contribuído para nossa vida.

A todos, meus sinceros agradecimentos.”

- *Eugênio Pachelli Souza Lopes Júnior*

“Primeiramente, gostaria de ressaltar a importância da educação, agradecendo aos meus pais por serem tamanha fonte de inspiração e exemplo como pessoas. Agradeço, também, à nossa orientadora, Dra. Geisa Rosignoli Neiva, por nos guiar com tamanha excelência e conhecimento, além dos meus companheiros de projeto por enriquecer esta esplendorosa experiência.”

- *Jonas César Dias*

“Antes de tudo agradeço à minha mãe e meus avós por me incentivarem a sempre buscar o melhor para meu futuro e ao meu padrasto por me apoiar incondicionalmente mesmo com todos os reveses. Agradeço também à Prof. Geisa Rosignoli Neiva por toda sua dedicação na coordenação deste projeto.”

- *Késsya Kimberlly*

IMPACTOS DAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Resumo

O presente artigo aborda os impactos causados no fenômeno da desjudicialização em virtude das inovações processuais que foram trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18 de março de 2015. As principais diretrizes levantadas por este estudo são os métodos extrajudiciais para solução de conflitos, a saber: conciliação, mediação e arbitragem e suas características em comum bem como as divergentes, as implicações do Código de Processo Civil de 1973 nas soluções extrajudiciais, os impactos acarretados nas soluções extrajudiciais por efeito da atual situação pandêmica do vírus COVID-19 testemunhada mundialmente, bem como o levantamento de dados dos anos de 2014 a 2018 referente a processos judiciais em todo o país de forma regional.

Palavras-chave: Desjudicialização. Inovações. Extrajudiciais. Impactos. Conciliação. Mediação. Arbitragem.

Abstract

This article addresses the impacts caused by the phenomenon of de-judicialization due to the procedural innovations that were brought about by the new Civil Procedure Code of 2015. The main guidelines raised by this study are the extrajudicial methods for resolving conflicts, namely Conciliation, Mediation and Arbitration and its characteristics in common as well as divergent ones, the implications of the Civil Procedure Code of 1973 for extrajudicial solutions, the impacts caused on extrajudicial solutions due to the current pandemic situation of the COVID-19 virus witnessed worldwide, as well as data collection from 2014 to 2018 referring to legal proceedings across the country on a regional basis.

Keyword: Judicialization. Innovations. Extrajudicial. Impacts. Conciliation. Mediation. Arbitration.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Dados do ano de 2015 87

Gráfico 02 - Dados do ano de 2016 87

Gráfico 03 - Dados do ano de 2017 87

Gráfico 04 - Dados do ano de 2018 87

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	8
2.1	Conciliação	10
2.2	Mediação	13
2.3	Arbitragem	18
3	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E SUAS IMPLICAÇÕES NAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS.....	24
4	IMPACTOS DA COVID-19 NAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS.....	42
5	LEVANTAMENTO DE DADOS.....	44
5.1	Ano de 2014	45
5.2	Ano de 2015	47
5.2.1	Região Centro-Oeste.....	47
5.2.2	Região Nordeste.....	50
5.2.3	Região Norte.....	54
5.2.4	Região Sudeste.....	57
5.2.5	Região Sul.....	59
5.3	Ano de 2016	63
5.3.1	Região Centro-Oeste.....	64
5.3.2	Região Nordeste.....	66
5.3.3	Região Norte.....	68
5.3.4	Região Sudeste.....	70
5.3.5	Região Sul.....	72
5.4	Ano de 2017	73
5.4.1	Região Centro-Oeste.....	73
5.4.2	Região Nordeste.....	75
5.4.3	Região Norte.....	78
5.4.4	Região Sudeste.....	80
5.4.5	Região Sul.....	81
5.5	Ano de 2018	84
5.5.1	Região Centro-Oeste.....	84

5.5.2	Região Nordeste.....	84
5.5.3	Região Norte.....	84
5.5.4	Região Sudeste.....	85
5.5.5	Região Sul.....	85
6	CONCLUSÃO.....	86
7	REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	89

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo colocará em discussão os impactos causados pelas inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 no fenômeno da desjudicialização, em uma época na qual a grande demanda pelo judiciário vem paralisando o sistema e tornando cada vez mais laboriosa a resolução de conflitos.

Serão abordados neste âmbito as principais características dos mais conhecidos métodos de resolução de conflitos extrajudiciais, sendo elas a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, bem como suas semelhanças, divergências e eficácia quando se refere a resolução de conflitos.

A finalidade desta abordagem é demonstrar com clareza as reais implicações das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil com demonstrações teóricas de cada um dos métodos de resolução extrajudiciais, tal qual com dados concretos que demonstram tais implicações.

2 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Hodiernamente, temos, o Homem, ser humano até então em seu último estado evolutivo, vivendo e convivendo em sociedade. Contudo, quando recapitulada a linha progressiva da inclusão do homem no estado social, entram em cena diversos pensadores que, cada qual a seu modo, conceitua o Estado de Natureza, isto é, as relações sociais anteriores à civilização.

O conceito cru de “Estado de Natureza” faz menção a um estágio onde os indivíduos se organizavam regidos tão somente pelas leis naturais. Para Thomas Hobbes (1588-1679) os seres humanos desde os primórdios possuem em seu íntimo uma inclinação natural ao estado de barbárie. O homem é o lobo do homem (HOBBS, 1651), e este, controlado por seu estado natural, estaria disposto a utilizar meios ilimitados de opressão e agressividade para atingir seus propósitos, não importando a quem sejam dirigidos.

“Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.” (HOBBS, Leviatã, p. 79).

Partindo do pressuposto de total desordem no que tange à organização dos indivíduos em sociedade, Hobbes cita a criação de um contrato social, que fiscalizaria todos os tipos de

conflitos humanos. A fim de permitir a disciplina, o homem deveria abdicar-se de parte de seu poder, até então ilimitado, e concedê-lo para a manutenção da ordem.

A passagem do estado natural ao estado civil produziu no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta a justiça ao instinto, e imprimindo às suas ações a moralidade que do contrato social anteriormente lhes faltava. Foi somente então que a voz do dever, sucedendo ao impulso físico, e o direito ao apetite, fizeram com que o homem, que até esse momento só tinha olhado para si mesmo, se visse forçado a agir por outros princípios e consultar a razão antes de ouvir seus pendores. (ROUSSEAU, 1762)

Assim como vários outros contratualistas, Hobbes e Rousseau acreditam que, a constituição deste Contrato marca, sem dúvidas, a transição do Estado de Natureza para o Estado Social.

Isso posto, é possível afirmar que os conflitos estão presentes desde a remota existência do Ser Humano, para isso basta que existam diferentes exposições de ideias e opiniões. Todavia, mesmo com a existência de um Estado Social estes conflitos continuarão existindo. O Direito existe prematuramente então, para regular os conflitos criados pelos indivíduos, como expõe o jurista romano Ulpiano *“Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus”* (Onde existe o Homem, há sociedade, onde existe sociedade, há o Direito.)

Visto que em Estados Democráticos de Direito, como é o caso do Brasil, não se é admitido a Autotutela, o Estado apoderou-se do poder-dever de solucionar conflitos de interesse, a isto deu-se o nome de Jurisdição. Desta forma, houve a necessidade de elaboração de meios que pudessem auxiliar na constituição de acordos pacíficos entre as partes conflitantes, possibilitando assim que os próprios indivíduos fossem juízes de si, onde o diálogo possibilitaria a autocomposição sem necessidade de intervenção Estatal

Um dos maiores, senão o maior, desafio do Judiciário nos tempos modernos vem sendo a grande quantidade de demanda, fazendo com que o sistema paralise e dificulte a conclusão dos conflitos. Nesta seara, deve-se ressaltar a ideia de que, o indivíduo aciona a Justiça para a resolução de um litígio “simples”, colocando em evidência a contradição para com a tese de que o Judiciário deveria ser o último recurso a ser utilizado, tentando o sujeito esgotar todos os meios antes de procurá-lo. É então que devemos começar a falar sobre os métodos alternativos e auxiliares para a resolução de conflitos.

Tais métodos proporcionam à Justiça uma dinâmica completamente nova que é conivente, principalmente, com o princípio da celeridade, o que é demasiadamente importante para a resolução de causas que tramitam nos tribunais e traz diversos benefícios para a organização e efetivação do trabalho realizado pelo Judiciário.

2.1 CONCILIAÇÃO

Historicamente é de comum saber que o Brasil, enquanto solo desconhecido foi colonizado por Portugal no ano de 1500. Porém, surge o seguinte questionamento: se a primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 (Constituição Política do Império do Brasil), como eram regidas as leis em território brasileiro antes da criação do primeiro texto Constitucional?

Pois bem, o sistema jurídico o qual governava o Brasil neste período eram as chamadas “Ordenações Portuguesas”, as quais criadas em solo português tinham total controle das terras brasileiras. Através delas o Brasil era legislado, executado e julgado. As Ordenações Portuguesas impostas ao Brasil foram três, as Ordenações Afonsinas (1446-1514), as Ordenações Manuelinas (1521-1595) e as Ordenações Filipinas (1603-1916). Esta última trazida nesta pesquisa como demonstração da presença do instituto da Conciliação nos primeiros anos de existência do Brasil.

O Livro III, Título XX, §1º das Ordenações Filipinas expunha em seu texto (redação original):

“E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os odios e dissensões, se devem concordar (5), e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas somente de honestidade (6) nos casos, em que o hem podérem fazer. Porém isto não haverá lugar nos feitos crimes (7), quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.”

Em posterior momento à época das Ordenações Portuguesas, e impulsionada pela independência das colônias, D. Pedro I procedeu a outorga do primeiro texto Constitucional brasileiro em 25 de março de 1824, popularmente conhecido como “Constituição Imperial”.

Este texto constitucional prematuro trouxe consigo, assim como o Código do Processo Criminal de 1832, os chamados juízes de paz, os quais teriam atribuição para atuarem como magistrados com poderes mais amplos que os juízes convencionais. Além de revestido do cargo de magistratura, os juízes de paz foram designados ao papel de conciliadores a fim de tornar mais ágil o trabalho do Poder Judiciário. Assim, os casos conciliados pelos Juízes de Paz não

precisariam ser encaminhados aos demorados procedimentos judiciais. Temos portanto, pela primeira vez em texto jurídico de origem brasileira, o conceito de conciliação transcrito.

Merece destaque então, seu artigo 161:

“Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

A importância de buscar solução consensual antes de se ingressar com um processo, se deu de forma explícita pela Carta Magna de 1824, onde por interpretação literal não seria possível a existência de nenhum procedimento judicial sem antes existir a tentativa de conciliação.

Alguns dos mais importantes objetivos de se conciliar conflitos tange à instituição de mudança de paradigma na sociedade, assim sendo, pacificar conflitos diminuindo sua duração, e primordialmente, reduzir o número de processos que tramitam no Poder Judiciário. Valdemar P. da Luz, autor da obra Manual do Advogado, conceitua o termo “conciliação” como sendo o:

“Meio pelo qual as partes, mediante concessões mútuas, chegam a um acordo, pondo fim a uma demanda judicial.” (LUZ, Valdemar, DICIONÁRIO JURÍDICO, 2ª Edição, 2019)

Promulgado no ano de 1973, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro constitui em alguns de seus artigos a possibilidade de se realizar a conciliação, porém, estas encontram-se de forma esparsa e despreziosa.

Essencialmente pode se notar o instituto da conciliação nas ações referentes aos procedimentos sumário e ordinário, como constam os artigos 447, 448 e 449 da Lei nº 5.869/73:

“Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.”

“Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.”

“Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”

No Código Processual Civil anterior ao de 2015, havia a previsão da audiência preliminar se tratando de rito ordinário, sendo esta a oportunidade voltada à tentativa de conciliação entre as partes litigantes. Fato que o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe como “inovação” foi a possibilidade da existência de audiência de conciliação no limiar do processo, momento este em que as partes ainda não sofreram desgastes pela morosidade processual, e também devido ao fato de o réu ainda não ter oferecido contestação, havendo portanto certa calma no que tange à exposição do ocorrido.

A previsão da audiência de conciliação supracitada ocorre não perante ao Magistrado, como acontecia outrora, mas sim na presença de um conciliador, em ambiente menos formal e conseqüentemente menos intimidador, o que favorece grandemente o sucesso da conciliação.

Indispensável trazer ao texto, o artigo 166 do Novo Código de Processo Civil (2015), que expõe os princípios que regerão a conciliação:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

No que diz respeito à audiência de conciliação realizada no início da ação judicial, o NCPC/2015 entrega um capítulo destinado a regular como, quando e onde será realizada, demonstrando claramente a preocupação do legislador contemporâneo em normalizar e promover possibilidades para autocomposição das partes.

Partindo do conceito supramencionado, o rol das técnicas de soluções de conflitos conta com a presença do instituto da conciliação, o qual é empregado essencialmente com finalidade de solucionar desavenças. Objetivando a arte do diálogo, sua função fundamental é permitir a harmonização social, a qual se dará com a contenção dos conflitos que inevitavelmente surgirão com a convivência em sociedade.

Assim, cria-se o ambiente conciliatório possibilitando às partes um espaço de iguais oportunidades de manifestação, falarem e serem ouvidas, além de exporem suas possibilidades e reais condições. (JOÃO, 2016)

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) descreve o procedimento conciliatório no que tange à esfera judicial:

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.”

Cezar Peluso, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando tomou posse da Presidência em 23 de abril de 2010, se manifestou extremamente preocupado com a situação do país no momento, relacionada à sobrecarga do Judiciário. Apontou que uma das causas dessa sobrecarga está na falta de uma política pública menos ortodoxa para o tratamento dos conflitos. (PELUSO, 2010).

Cerca de sete meses após a tomada de posse, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou e publicou a Resolução nº 125, que tinha como finalidade “Institucionalizar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Nota-se que o principal objetivo do ato emanado pelo CNJ é dar tratamento e positividade aos conflitos e promover pacificamente a resolução destes.

“Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, desta lei.”

2.2 MEDIAÇÃO

O procedimento da mediação realiza-se através de um terceiro, também neutro e imparcial, mas que, diferente da conciliação, não atua ativamente na audiência, ou seja, não pode propor sugestões para solucionar a problemática em questão. Ao invés disso, o papel do mediador é criar uma ponte comunicativa entre as partes utilizando métodos e técnicas de negociação, para que assim haja a reestruturação da relação entre os sujeitos do processo, levando-os a estabelecerem um acordo entre si.

Trata-se de um dispositivo a ser utilizado em casos mais específicos e complexos, onde há uma relação anterior entre as partes, mas que foi prejudicada pelo referente litígio. Pode ser

mais longo do que a Conciliação devido à importância de restabelecer a comunicação entre as partes.

Há também outros métodos alternativos a serem apreciados, como a Autocomposição, onde as próprias partes procuram solucionar o problema, sem a ajuda de um terceiro, que pode ser realizada extrajudicialmente, mas que não é tão comum ou incidente quanto os outros meios.

O Manual de Mediação Judicial (2015, p.20), disponibilizado pelo Congresso Nacional de Justiça, explica que a mediação pode ser uma negociação simplificada por um terceiro.

“O programa de mediação e sensibilidade pretende que o mediador ajude as partes a desdramatizar seus conflitos, que os transformem para que só restem os sentimentos que acrescentem algo de bom a sua vitalidade interior. Esse programa não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional é uma forma de ver a vida que encontra o sentido da mesma, unicamente vivendola.” (Luiz Alberto Warat)

É necessário também, abordar a história internacional de tal instrumento jurídico tendo em vista que para ter um melhor discernimento à respeito, conhecer os caminhos traçados na mediação pelos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e França, bem como a distinção entre a mediação Oriental e Ocidental, temas que auxiliam na compreensão da construção da Mediação brasileira que mesmo nos dias de hoje ainda se constrói aos poucos, bem como os demais meios de formas alternativas para resolução de conflitos, tais como a conciliação e arbitragem.

“A mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, porém é preciso reconhecer que nas derradeiras décadas, apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social.” (Professora Gisele Leite)

No que tange a mediação na cultura ocidental, trata-se de uma prática milenar entre os povos antigos, integrando usos e costumes, tendo a figura do mediador integrada de diversas formas, sendo ela institucional, decorrendo de uma hierarquia na organização comunitária, como o poder de um delegado; ou natural, como expressão de exercício da cidadania individual, permitindo homenagear personalidade da sociedade mais habituadas à comunicação social, onde se instrumentaliza o poder mediador.

Entre os chineses por exemplo, para se ter acesso à justiça há uma instância institucional de mediação, se tratando de uma etapa obrigatória. Já no Japão existe uma figura milenar chamada *Chotei* que atua nos conflitos de direito de família, tal figura confia a solução do conflito a um terceiro ou comissão formada por um magistrado e dois ou mais conciliadores caso seja necessário.

Apenas quando se esgotam completamente todas as possibilidades disponíveis para a resolução de conflitos desta etapa é que os interessados serão encaminhados para a chamada *Shimpam*, que no nosso ordenamento jurídico seria o equivalente a uma audiência de instrução e julgamento.

A mediação no Japão se encontra legalmente regulada desde 1947, porém o modelo só veio a ser adotado no meio ocidental em 1980, com as adaptações necessárias para traduzir a conciliação mencionada pelos orientais, que muito se assemelha à mediação familiar no ocidente.

“A mediação é inescapável a essência humana pois o homem é ser social por excelência. É verdade que há pessoas que nascem com essa qualidade aperfeiçoada, portanto, sendo mais hábeis como mediadores. Outras pessoas porém, se valem de esforço positivo da boa influência do meio sociocultural, permitindo o aperfeiçoamento progressivo da qualidade mediadora.”
(Professora Gisele Leite)

A mediação ressurgiu no final do século XX apontando significativa mudança nos meios de regulação e controle social primeiramente no Reino Unido e Estados Unidos, posteriormente disseminando-se para o Canadá e França. A evolução deste instrumento jurídico reflete particularmente na mediação familiar, culminando-se com a recepção do instituto no âmbito brasileiro. Relevante ressaltar que a mediação atua tanto no sistema *common law*, como no *civil law*, sendo que no primeiro se trata de uma medida obrigatória em relação ao processo judicial e no segundo trouxe o caráter de meio alternativo de solução de conflitos.

Na América Latina, a Colômbia é um dos países que tem maior experiência na mediação. A prática iniciou por volta do ano de 1983, sendo muito avançada no setor privado da arbitragem comercial. Na Argentina, desde 1991 existe a “Resolução Alternativa de Disputas”, ou RAD’s, iniciada a mediação por meio da criação de uma comissão de juízes e advogados. Posteriormente, foi aprovada a Lei Nacional de Mediação e Conciliação vigente a

partir de 1996. O país teve por base inicial as regras do Instituto de Justiça Estatal do Centro para Resolução de Conflitos.

No Brasil, a partir da redemocratização do país com a criação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário começou a ser demandado pela população brasileira para os mais diversos casos, desde os mais simples e corriqueiros aos mais intrincados e sensíveis, expandindo as demandas judiciais começando a servir como um verdadeiro meio de cidadania, todavia, isto ensejou a crise do Poder Judiciário.

Com tal fato conspícuo mostrou a necessidade de uma facilitação na comunicação entre os litigantes e a garantia de mais liberdade na discussão dos problemas para a construção de uma solução consensual, algo vantajoso para ambas as partes, visto que torna a voluntariedade mais propensa para o desejado efeito de satisfação final de ambas as partes. Nesse âmbito a mediação brasileira entra buscando uma forma de aproximar as partes e facilitar o diálogo tendo como finalidade a resolução do problema, permitindo as próprias partes uma solução satisfatória para ambos.

A atuação do mediador como profissional baseia-se principalmente em face de sua profissionalização e ética. Apesar de qualquer pessoa poder se habilitar a atuação como mediador, o aconselhável é que o escolhido seja um indivíduo previamente preparado e dotado de conhecimentos básicos da técnica necessária, dos métodos de mediação dispostos, possuidor das características requisitadas do profissional e ferrenho defensor das normas que especificam os procedimentos e regras da mediação, sendo todos estes necessários para o satisfatório desenvolvimento do procedimento de resolução de conflitos

Tais requisitos, que também podem ser chamados de princípios, para o bom funcionamento da mediação estão dispostos na Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), em destaque seu artigo 2º, incisos I a VIII;

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

Fato de suma importância para que a mediação ocorra de forma igualitária e sem prejuízo para nenhuma das partes é a necessidade de neutralidade do mediador, assim como a equidistância deste para com as partes envolvidas, ou seja, a relação de proximidade do mediador com ambas as partes deve ser a mesma. Isto assegura a facilitação para que os debates se encaminhem para um consenso onde o resultado não seja fiel e vantajoso apenas para um dos litigantes, mas sim que respeite os interesses de ambos, respeitando os princípios gerais da fundamentação.

Frisa-se que, por se tratar de um instrumento sério, os mediadores devem utilizar de habilidades de manejo comportamental previamente planejado, com intuito de levar as partes litigantes à efetiva participação na resolução do conflito, estimulando-as ao debate saudável que visa a pacificação harmônica e pacífica de seus conflitos.

O perfil exigido do mediador deverá apresentar capacidade intelectual e emocional para ser capaz de interagir com todo tipo de indivíduo em seus mais diversos tipos de conflitos. Sua capacidade emocional deverá ser desenvolvida com a prática de habilidades técnicas para o reconhecimento de seus sentimentos a fim de que possa reconhecer e controlar, não somente os sentimentos das partes como também os seus, podendo se declarar capaz ou não de atuar de forma imparcial e sem envolvimento emocional em algum conflito.

Deve também o mediador possuir a habilidade de saber ouvir e notar mínimos detalhes de forma paciente e novamente, sem demonstrar opiniões e sentimentos pessoais, permitindo que as partes se manifestem sem medo de julgamento ou com pensamento de que há um desequilíbrio na oitiva de um litigante para o outro. Se em uma das oitivas o mediador se encontrar mais sério ou mais aberto que na outra, pode uma das partes acreditar estar em desvantagem na mediação, o que não facilitará nem um pouco na resolução harmoniosa do conflito. O relacionamento mediador com os interessados, deverá se guiar pelo princípio da transparência. Mas há de se distinguir que o mediador não é conciliador nem árbitro e que não poderá emitir sua opinião.

Nesse sentido, o Professor Luiz Alberto Warat, dispõe que:

“Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença

de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas.

Qual o ofício do mediador? Fazer a psicoterapia dos vínculos conflitivos, a psicoterapia do reencontro amoroso, transformando vínculos conflitivos em vínculos amorosos.” (Luiz Alberto Warat)

A mediação em âmbito judicial é ofertada por uma entidade ou profissional vinculado ao Poder Judiciário para o exercício da mediação, devendo considerar todas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Tribunal de Justiça.

Em regra, ocorre durante o curso de um processo instaurado, por requerimento das partes ou designação judicial (mediação processual). Também ocorre antes da instauração da petição inicial (mediação pré processual).

Já a mediação realizada fora do ambiente da justiça pode ser institucionalizada, quando proporcionada por entidade privada especializada em mediação, ou independente, quando conduzida por mediador sem vínculo com qualquer entidade e escolhido livremente pelas partes, como um advogado particular que tenha treinamento em mediação que poderá realizar este procedimento no seu escritório.

Nesse caso, de acordo com o art. 172 do Código de Processo Civil, o advogado estará impedido de atuar, assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

“Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.”

2.3 ARBITRAGEM

A Justiça “Oficial”, exercida pelo Estado, comumente se mostrava burocrática e morosa, ponto comum na história do Direito. Para obter maior celeridade na solução de causas mais “simples”, alguns povos idealizaram o instituto da arbitragem, que hoje vem a nós, estudiosos do direito como inovador, no entanto, como veremos no passar dessas páginas, é mais antigo e surpreendente que pensamos.

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada pelas partes, sem a participação do Poder Judiciário. Caracterizada pela informalidade, embora com um procedimento escrito e com regras definidas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes, a arbitragem costuma oferecer decisões especializadas e mais rápidas que as judiciais.^[1]

A sentença arbitral tem o mesmo efeito da sentença judicial, pois é obrigatória para as partes envolvidas na controvérsia. Por envolver decisões proferidas no âmbito de um mecanismo privado de resolução de controvérsias, a arbitragem desponta como uma alternativa célere à morosidade do sistema judicial estatal. Para recorrer à arbitragem, as partes devem estabelecer uma cláusula arbitral em um contrato ou um simples acordo posterior à controvérsia, mediante a previsão de compromisso arbitral. Em ambos os casos, é acionado um juízo arbitral para solucionar controvérsia já configurada ou futura. Nessas hipóteses, evita-se a instauração de um novo litígio no Poder Judiciário, salvo em hipóteses bastantes específicas que envolvam urgência, ou se surgirem discussões a respeito da execução de uma sentença arbitral ou da validade em si da arbitragem.

De acordo com Gaio Júnior, são encontrados registros milenares da arbitragem, já na antiga Babilônia, sendo utilizada para solução de conflitos internos e também como apaziguadoras de questões entre cidades-Estado babilônicas.

Na Grécia antiga também foram encontrados registros, sendo encontrado em um tratado datado de 445 antes de Cristo, entre Esparta e Atenas, cláusula compromissória expressa, que remetia as partes para a solução de possíveis litígios que viessem a ocorrer pela via arbitral.

Roma também tinha a Arbitragem como evidente, em suas formas de processo agrupadas na “*ordo judiciorum privatorum*”: o processo das “*legis actiones*” e o processo “*per formulário*”. Em ambos, e desde a origem de roma, o processo romano seguia o mesmo esquema procedimental, sendo a ação preparada pelo Pretor, que enquadrava a ação na Lei, acrescentava a elaboração da fórmula e em seguida o julgamento por um “*arbiter*”, este que não integrava o corpo judiciário romano funcional, sendo um particular idôneo que julgaria o caso que lhe fosse disposto.

Até então, salvo pelo exemplo babilônico, a arbitragem nos parece ter nascido do berço greco romano; No entanto, como nos leciona Maia Neto², os hebreus resolviam litígios privados na chamada Beth-Diam, uma Câmara composta por três árbitros.

Na Bíblia também encontramos referência à arbitragem, na 1ª Carta de Paulo aos Coríntios, sendo narrado “Que é isto, que vocês quando têm alguma coisa contra outro cristão vão à justiça e pedem a um tribunal pagão que decida a questão, ao invés de levá-la a outros cristãos, para decidirem quem de vocês está certo?”

Sobre o instituto da arbitragem na Idade Média, leciona Antônio Júnior e Rodrigo Magalhães:

“A arbitragem era frequentemente usada nos foros, mais precisamente na França, após as ordenanças de 1510, 1516 e 1535, o édito de François II, de 1160, confirmado pela Ordenança de Moulins. Já as ordenanças de 1629, 1667 e 1673 conduziram a arbitragem até o período revolucionário, permanecendo ela em vigor em seu triunfo.” (Júnior, Rodrigo, 2011)

Quanto a soluções arbitrais historicamente conhecidas, temos a decisão do Parlamento de Paris nas questões que envolviam o Papa Inocêncio IV e o Imperador Frederico II, e outro exemplo famoso foi a fixação da Linha de Tordesilhas, através da Bula do Papa Alexandre VI.

A Constituição do Império Brasileiro de 1824, em seu artigo 160, já previa arbitragem nas causas cíveis, podendo as partes elegerem seus juízes árbitros, com sua decisão irrecorrível, desde que fosse convencionado pelas partes na demanda.

Nos anos de 1831 e de 1837, houveram também avanços na legislação Arbitral, sendo previstos respectivamente uso da arbitragem nos litígios que envolviam seguro e nos dissídios referentes à locação de serviços.

O Código Comercial Brasileiro instituiu, em 1950, o Juízo Arbitral necessário entre sócios. O regulamento 737, de 25 de novembro de 1845, distinguiu arbitragem obrigatória de arbitragem facultativa. Porém, o sistema compulsório foi abolido em 1866, pela Lei 1350, permanecendo, portanto, a arbitragem facultativa.

No âmbito da Justiça Federal, a Arbitragem foi regulamentada pela lei 221 de 1894, vindo porém este procedimento à cabo com o Decreto n. 3084 de 1898.

A Proclamação da República deu aos entes federados autorização para legislar acerca de matéria processual, incidindo tal feita sobre a Arbitragem. Os estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia regularam em seus Códigos Processuais acerca do tema.

O Código Civil de 1916 dedica do art 1037 ao art 1048 o compromisso arbitral, tal como à solução de pendências judiciais e extrajudiciais condicionadas à escolha de árbitros, sendo expresso que suas decisões seriam irrecorríveis, exceto por decisão pactuada inter partes.

A Constituição de 1934 mudou tal panorama, concentrando a competência legislativa processual nas mãos da União. Em 1939, foi promulgado o Código de Processo Civil de 1939, facultando este às partes, em qualquer tempo, a solução de lides judiciais e extrajudiciais através da arbitragem, independente dos valores, contanto que versasse sobre direito patrimonial

disponível. O Art. 18, alínea d, da Constituição Federal de 1937 permitiu que os estados versassem sobre organizações públicas, de maneira que objetivassem solução de litígios extrajudicialmente por meio de conciliação e também arbitragem.

As Constituições seguintes (1946, 1967 e EC de 1969) não trataram do assunto, mas o Código de Processo Civil de 1973 o fez, regulamentando o juízo arbitral, de maneira a ratificá-lo, no livro IV (Dos Procedimentos Especiais), Título I (Dos procedimentos especiais de Jurisdição Contenciosa), Capítulo XIV (Do Juízo Arbitral).

A Carta Magna de 1988 foi divisor de águas no assunto da Arbitragem, devido ao fato de ratificar, explicitamente no art 114, em seus §§1º e 2º, possibilitando tal via nos dissídios coletivos trabalhistas.

Porém, através da “*Operação Arbitrer*”, iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, no ano de 1991, iniciou-se a discussão de um novo projeto de Lei, em âmbito nacional, mais audacioso, que permitiria uso mais efetivo da via arbitral, guardando respeito aos princípios Constitucionais da igualdade e acesso à justiça. Com isso, ocorreu a promulgação da Lei n.9307/96 - a Lei de Arbitragem, tendo seu projeto de Lei sido apresentado ao Congresso pelo então Senador Marco Maciel.

Cabe salientar que a nível internacional, o Brasil assinou em 2002, a Convenção de Nova York, sendo por ela guiado nos temas alienígenas que são pela via arbitral julgados.

O CPC de 2015 disciplina o tema nos artigos 485, VII e 1.012, §1º, IV.

A partir de 2015, com as modificações trazidas pela Lei n. 13.129/15, a administração pública direta e indireta também passou a ser autorizada a utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A definição do que sejam os direitos patrimoniais disponíveis pode ensejar certa controvérsia. Em termos doutrinários, entende-se que a disponibilidade abrange bens que possuem valor agregado e que, nessa condição, podem ser negociados, vendidos, alugados ou cedidos. Mesmo assim, deve-se atentar para o fato de que direitos indisponíveis, tais como direitos de personalidade ou direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, têm uma definição fluida na doutrina e na jurisprudência brasileiras, dificultando a definição dos direitos disponíveis.

A arbitragem tem ganhado cada vez mais espaço como alternativa legal ao Poder Judiciário brasileiro. As partes que compõem tal procedimento costumam abdicar de seu direito de iniciar litígio judicial, ao confiar em um ou em mais árbitros que, em geral, são especialistas na área. Quanto ao prazo para encerramento do procedimento arbitral, o artigo 23 da Lei n. 9.307/96 não estabelece prazo mínimo para a prolação da sentença arbitral, mas determina que, se houver omissão das partes nesse ponto, o prazo será de seis meses.

Consoante o artigo 13 da Lei n. 9.307/96, qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode atuar como mediador ou árbitro. Recorrendo-se aos primeiros artigos do novo Código Civil brasileiro, constata-se que as pessoas capazes são, essencialmente, as maiores de 18 anos e em pleno gozo das faculdades mentais e de manifestação da vontade. Com isso, exclui-se a necessidade de qualquer formação na área de Direito ou em qualquer outro ramo do saber. Muitas pessoas físicas e jurídicas recorrem a profissionais qualificados pelas câmaras de conciliação, mediação e arbitragem, que garantem o suporte necessário para a correta atuação dos profissionais, uma vez que um número considerável de procedimentos arbitrais envolvem discussões patrimoniais de montantes significativos.

Conciliação das partes perante o juízo arbitral: Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes (art. 21). Havendo acordo, o árbitro deverá homologá-lo por sentença, extinguindo o processo com julgamento do mérito e valendo a decisão como título executivo judicial.

Instrução: Não havendo acordo, o árbitro poderá determinar a produção de provas, podendo tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem (art. 22).

Sentença: A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado (art. 23). A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito. Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral. O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado (art. 24, §2º).

Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal

arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem (art. 25). O artigo 26 da Lei n. 9.307/96 estipula, como requisitos obrigatórios da sentença arbitral no Brasil, o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo e a data e o lugar.

De acordo com o art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sentença arbitral é título executivo judicial, podendo a parte interessada pedir diretamente seu cumprimento no Poder Judiciários, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

(art. 32, Lei 9.307/96) A sentença arbitral será nula se :

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, III, da Lei 9.307/96; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem.

Em termos de políticas para a consolidação da arbitragem no país, deve-se recordar que o Conselho Nacional de Justiça estipulou, na Meta 2 da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2015, a implantação das varas especializadas em arbitragem. Por meio dessa medida, previu-se "a transformação de duas varas cíveis de cada capital em juízos especializados no processamento e julgamento de conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem".

Há órgãos privados que efetuam um importante papel de difusão e de utilização da arbitragem no país. A título exemplificativo, podem ser mencionados o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), a primeira do país, a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) e a Câmara Latino-Americana de Mediação e Arbitragem (CLAMARB). Para a arbitragem online, ressalta-se o papel da Arbitranet e da Câmara de Arbitragem Digital (CAD), que oferecem procedimentos de mediação e de arbitragem pela Internet.

3 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS IMPLICAÇÕES NAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS

A solução consensual de conflitos sofreu e ainda sofre mudança constante. Vista com estranheza por muitas pessoas, que creem não ser possível a solução de um conflito longe do martelo do juiz, pensamento ligado à cultura litigiosa, que confia que só se pode dar fim a uma lide através de sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe previsões para os institutos de solução extrajudicial (como por exemplo, a criação de centros para a solução extrajudicial de conflitos, e também a citação pessoal para a audiência de conciliação, o que antes não ocorria). Além disso, houve maior mobilização para difusão das soluções consensuais, por exemplo, quando o CNJ instituiu a Semana Nacional da Conciliação, em 2010.

Como vimos anteriormente neste trabalho, a solução de conflitos através da arbitragem não é recente. Foi tratada no Código de Processo Civil de 1973, sendo disciplinada por lei própria (que também complementou o que dispunha o antigo código), e foi amplamente discutida no Código de Processo Civil de 2015. Neste momento, abordaremos as conexões entre os dois códigos, bem como o que foi posteriormente adicionado.

O código de 1973 já dispunha, em seu capítulo sobre a extinção do processo, que o feito seria extinto sem discussão do mérito, caso fosse alegada convenção de arbitragem, como veremos:

“CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)”

O CPC de 2015 seguiu esta mesma linha, alterando apenas as palavras do caput:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;”*

Outro ponto convergente se faz na contestação, onde ambos os Códigos definem que o réu deve alegar convenção de arbitragem antes de discutir o mérito.

No que tange à competência, os dispositivos se mantiverem praticamente idênticos, mudando apenas palavras e o número do artigo, mas mantendo o mesmo sentido, senão vejamos: Código de 1973:

“Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.”

Código de 2015:

“Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.”

Outra semelhança que encontramos entre os códigos é no que toca ao efeito suspensivo provocado pela interposição de apelação: não haveria tal efeito em caso de sentença que julgasse procedente pedido de instituição de arbitragem. E assim prevaleceu no Código de 2015, como veremos:

Código de 1973:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996).”

Código de 2015:

*“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
 § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei,
 começa a produzir efeitos imediatamente após a sua
 publicação a sentença que:
 IV - julga procedente o pedido de instituição de
 arbitragem;”*

As última paridades estão definidas nos títulos executivos judiciais, e na definição de onde será realizado o cumprimento de sentença, com a leve diferença que o Código de 2015 adicionou o Tribunal Marítimo como competente para julgar ser efetuado cumprimento de sentença, mas nada que atinja nosso objetivo, como veremos abaixo

CPC de 1973:

*“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
 IV – a sentença arbitral;”*

CPC de 2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo
 cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos
 previstos neste Título:
 VII - a sentença arbitral;”*

CPC 1973:

*“Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-
 se-á perante:
 III – o juízo cível competente, quando se tratar de
 sentença penal condenatória, de sentença arbitral
 ou de sentença estrangeira.”*

CPC 2015:

*“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á
 perante:*

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.”

Pois bem, após abordarmos a arbitragem e sua presença em ambos os códigos, passamos agora à conciliação e a mediação.

O termo “mediação” não era presente no Código de Processo Civil de 1973. Já a Conciliação era presente. O código de 2015 citou, em sua grande maioria, os dois assuntos unidos, como veremos no decorrer desse texto.

A abordagem será a mesma que da arbitragem: comparativa, e depois com as particularidades de cada um.

A primeira referência à conciliação no Código de 73 é encontrada no Capítulo IV, que dispõe sobre o juiz, seus poderes, deveres e responsabilidades. Vejamos:

“Seção I

Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No código de 2015, temos um artigo muito similar, como veremos:

“DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Um outro ponto convergente, mas que já apresentou notáveis diferenças foram os capítulos que tratavam da designação da audiência de conciliação, bem como a forma como essa ocorreria.

Vejam os o Código de 1973:

“CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.”

Trata o Código de Processo Civil de 2015:

“DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

(...)

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

Conforme grifado acima, já podemos notar uma semelhança e uma diferença, no caput de ambos os artigos. A semelhança é que audiência de conciliação deve ser marcada, no mínimo, com 30 dias de antecedência. A diferença é que antes, o prazo para intimar o réu era de 10 dias. No Código de 2015, houve pequena mudança, passando para 20 dias. Outras diferenças restam, conforme extraímos da leitura dos dispositivos acima.

Pois bem, para os casos em que as partes chegavam a um acordo, os dois Códigos de Processo Civil dispunham de forma quase idêntica, como exposto:

CPC de 1973:

“Art 331 (...)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

(...)

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”

CPC de 2015:

“Art 334(...)

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

E se não ocorrer ou não ocorresse a conciliação? Para estes casos, os códigos deliberam da seguinte maneira:

Dispunha o CPC de 1973 o seguinte sobre esta hipótese:

“Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Da Audiência Preliminar

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

(...)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”

E assim dispõe o CPP de 2015:

“DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do I;”

Bem como no artigo 340, caso haja a incompetência relativa ou absoluta, havendo a suspensão da audiência de conciliação conforme veremos abaixo:

“Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.”

Caso o direito em questão não admitisse transação, ou a lide fosse de improvável autocomposição, dispunha o código de 1973 o seguinte:

“Art 331 (...)

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo,

sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.”

Quando sobre ações de família, ambos os códigos também vieram de forma similar, dando importância específica, como veremos, a começar pelo Código de Processo Civil de 1973, e posteriormente, pelo de 2015, que detalhou melhor esta matéria:

“Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.”

Agora, no CPC de 2015:

*“CAPÍTULO X
DAS AÇÕES DE FAMÍLIA*

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual,

sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.”

Outro ponto em comum abordado pelo Código de 1973 abordou, e que o CPC de 2015 expandiu foi o relativo aos títulos executivos relativos à conciliação. Vejamos:

Código de Processo Civil de 1973:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.”

No Código de Processo Civil de 2015:

“Do Título Executivo

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;”

Pois bem, como dito no início deste tópico, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe muitas novidades em relação à conciliação e à mediação, inéditas no Diploma anterior. Passo a transcrevê-las agora:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, ação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de

constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à

solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do 334;

(...)

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

(...)

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

(...)

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

O Código de Processo Civil de 2015 também trouxe novidades na Mediação. Senão vejamos:

“Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e

dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.”

4 IMPACTOS DA COVID-19 NAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

Extraordinariamente, surgem hipóteses que colocam em risco todo o sistema social cotidiano, influenciando diretamente na segurança, saúde e outros direitos e garantias fundamentais providos pelo estado de Direito. Tais situações podem decorrer de diversas razões, sejam elas catástrofes naturais, contágio de doenças até então desconhecidas à nível pandêmico, entre outras situações de perigo coletivo, todas com um fator em comum: a força maior, ocorrendo independentemente da vontade humana.

De acordo com a magnitude de tais eventos, há a necessidade de restringir determinadas relações sociais e comerciais para que os efeitos colaterais não se prolonguem, criando uma forma de prevenção temporária até que seja produzida uma resolutive permanente. O Poder Judiciário não foge dessa paralisação quando hipóteses críticas colocam em risco as interações da Justiça com a comunidade, ou então obstruem recursos que possibilitam tal coisa. Entretanto, os vínculos humanos continuam se realizando à esfera do Direito, buscando amparo e apreciação dos tribunais, que, nestas hipóteses, não estão em condições de realizar suas atividades costumeiras.

O exemplo mais tangível das proporções prejudiciais acarretadas pela calamidade pública é a incidência do vírus COVID-19, com grande potencial contagioso que se alastrou à nível mundial, submetendo todos os países ao controle da situação através do isolamento social, com procedimentos característicos de quarentena, na intenção de frear os números de contágios que já ultrapassam a escala de milhões de pessoas ao redor do globo. Para garantir a efetividade do isolamento social, todos os estabelecimentos e instituições que operavam com as relações humanas presenciais, tais como comércios, tribunais e afins, foram devidamente fechados por ordem de força maior, encerrando as atividades físicas tanto daqueles que que integravam nos locais, como trabalhadores, quanto dos que consumiam seus serviços, sendo estes os clientes, promovendo veemente o trabalho restringido aos perímetros residenciais.

A Lei d número 14.010 de 2020, criada especialmente como consequência do estado pandêmico, fez por regular situações do cotidiano e da esfera cível, tendo como foco os negócios jurídicos, afetadas pelo vendaval de desestruturação causado pelo covid-19. Diversas relações judiciais entre indivíduos continuaram prolongando-se com o tempo, tais como contratos de aluguéis, compra e venda, entre outras interações amparadas pela tangente judicial. Com a crise do supramencionado vírus, que até o primeiro semestre do presente ano de 2020 encontra-se sem vacina possível, cumpre ressaltar que o estado pandêmico impactou diretamente na economia, forçando diversos estabelecimentos a fechar suas portas, aumentando o nível de desemprego, fator este determinante para o aumento das lides sociais. O risco do cumprimento de contratos é apenas um dos danos colaterais causados por hipóteses como esta, e, no estado catastrófico, o Judiciário torna-se incapaz de promover a resolução destes problemas de forma efetiva e rápida, além de aumentar os índices de estagnação dos casos ainda em trâmite processual, contribuindo ainda mais para a sobrecarga dos tribunais causada pelo excesso de litigância.

Face ao aspecto de paralisação por motivos de força maior, encontra-se uma considerável solução no antro do próprio Judiciário: os métodos alternativos de solução de

litígios. A conciliação, em especial, caracteriza-se como um procedimento necessário cujo intuito destina-se a resolver a lide entre as partes antes mesmo que o processo se sujeite ao trâmite comum que demanda um tempo excessivo até que se conclua por inteiro. A audiência alternativa tem como objetivo propor a resolução da lide para as partes através do diálogo, onde ambas irão propor voluntariamente sugestões de acordos para a solução do problema sem demandar recursos processuais excessivos, e, portanto, chegarão a um acordo com a ajuda de um terceiro imparcial intitulado “conciliador”, que auxiliará durante toda a audiência.

O procedimento de conciliação possui grandes índices de efetividade, se destacando por ser um método mais acessível e menos desgastante do que um processo ordinário graças ao curto período exigido para sua realização, comparado com os processos que tramitam nos tribunais. Seu principal foco são os processos de causas inferiores, que contribuem para o afogamento do Judiciário quando submetidos ao procedimento comum, e que aumentaram exponencialmente com a situação de calamidade provinda do COVID-19.

Por conseguinte, são inegáveis as consequências provindas de situações extremas de risco, tendo como exemplo a incidência do COVID-19 e toda a população mundial assolada por este. O estado de calamidade pública, além de conturbar consideravelmente toda uma comunidade, aumenta ainda os números de problemas a serem apreciados pelo Poder Judiciário, gerando uma estagnação que pode perdurar por anos após a normalização da vida social. A conciliação, no entanto, surge como uma salvação em meio à tanto conflito, graças seu procedimento e mecanismo diferenciado que demandam uma quantidade menor de tempo para se concluir e que apresenta grande taxa de eficiência, contribuindo para evitar o excesso de litigância e dar maior vazão aos processos que buscam apreciação judiciária. Com isso, ressalta a importância da valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos, que oferecem uma alternativa inovadora capaz de beneficiar não só os tribunais, como também o cidadão necessitado do amparo judicial, principalmente em tempos de crise.

5 LEVANTAMENTO DE DADOS

É de comum conhecimento que os números de processos que tramitam nos tribunais brasileiros crescem a cada dia que se passa, demandando maior incidência do Judiciário nos casos litigiosos oriundos das relações sociais, afinal, o conflito é algo comum e, portanto, também devem ser suas formas de resolução.

Conforme o estudo sobre métodos alternativos de soluções de conflitos se prolonga, surge a necessidade de avaliar, de forma exata, as ações judiciais em curso, bem como aquelas que já foram solucionadas, com o intuito de aferir não só a eficiência dos Tribunais de Justiça e seus magistrados, como também o funcionamento dos trâmites processuais e os impactos das audiências alternativas na resolução de litígios.

Portanto, há de se analisar a Justiça em Números, proveniente de uma pesquisa no Portal Virtual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de aferir, com exatidão, a quantidade de processos novos, solucionados e baixados, bem como aqueles resolvidos através de métodos extrajudiciais.

O levantamento de dados foi realizado nos anos de 2014 a 2018, analisando separadamente as regiões do Brasil.

5.1 ANO DE 2014

Segundo informações constantes do relatório do CNJ de 2015 disponível no site do mesmo, em 2014, a justiça Estadual iniciou com um estoque de 57,2 milhões de processos. No relatório estimava-se que mesmo com crescimento da produtividade dos magistrados (variação de 0,6% no IPM 3) e dos servidores (variação de 1,6% no IPS-jud'), e que ao final de 2014 o estoque ainda crescerá em 0,5%. Isso porque, mesmo com aumento de 2,6% no total de processos baixados, que atingiu cerca de 19,9 milhões de processos em 2014, não foi possível dar vazão equivalente à de processos ingressados, que foi de 20,1 milhões no último ano. A demanda de casos novos apresentou uma queda de 2,0% em relação a 2013, comportamento inverso ao observado no período 2009-2013, quando houve um aumento de 15,6% no total de casos novos. Esse comportamento ocasionou impacto positivo de 4,4 p.p. no Índice de Atendimento à Demanda (IAD), aferido em 99%, e influenciou a manutenção da taxa de congestionamento da justiça Estadual em 74,2%.

Como mostrado no relatório do CNJ de 2015 página 75, o número do acervo processual no qual a demanda de casos pendentes de 57,2 milhões de casos é quase o triplo de casos novos 20,1 milhões e casos baixados 19,9 milhões, sendo que o número de casos pendentes crescem continuamente desde 2009. Para um comparativo, com a produtividade dos magistrados em 2014 que era por volta de 5,3 processos baixados por dia, o acervo pendente seria esgotado em 3 anos sem o ingresso de novos processos. Além dos processos que estão em tramitação, o índice de processos ingressados é maior que os baixados, sendo assim os tribunais acumulam mais processos pendentes, apesar do aumento de 9,2% de aumento de processos baixados, houve

crescimento de 13,3% de novos processos no mesmo período de 2009-2014. Esse crescimento no acervo total de processos pendentes é possível pois 3 dos 5 maiores tribunais como TJMG, TJRS, TJSP tiveram o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) por volta de 90%, sendo assim em média para 10 novos casos são baixados 9, aumento a demanda em espera. Juntos estes tribunais possuem quase metade dos casos novos e pendentes na justiça estadual nacional. Entretanto outros 18 tribunais conseguiram IAD acima dos 100%, porém a carga processual é menor.

Ainda no relatório CNJ de 2015, página 75, capítulo 4.3.3, mostra que os juizados especiais apresentam IAD por volta de 106,3% na fase de conhecimento e 85,6% na fase de execução. A fase de execução nas varas especiais representa 51,8% dos processos pendentes devido aos congestionamentos que beiravam a 87,3%, 21% a mais que na fase de conhecimento, 65,8%. Tais índices melhores que a justiça comum se dá ao fato dos juizados especiais buscarem em qualquer fase processual a resolução consensual dos conflitos, sendo evidenciado a maior quantidade do acervo na fase de execução, quando não houve meio consensual entre as partes.

De acordo com o relatório do CNJ (2015, p.80)

“A justiça Estadual, composta por 27 tribunais, 2.620 comarcas e 9.378 unidades judiciárias de primeiro grau, subdivididas em 5.850 varas, 1.534 juizados especiais e 1.994 varas com juizados adjuntos, recebeu, apenas no ano de 2014 um total de 20,1 milhões de processos. Tal quantitativo apresentou redução de 2,0% em relação a 2013, após três anos subsequentes (2010-2013) 112% de crescimento médio anual da demanda, na ordem de 5,8%.”

A quantidade de casos levados à justiça teve uma redução e teve aumento na quantidade de processos baixados, aproximadamente 2,6%. Porém a porcentagem de processos em andamento se manteve o mesmo, algo em torno de 74%, sendo que nos casos de primeira instância tanto as varas comuns quando aos juizados especiais houveram redução de 4,4% e 1,6% respectivamente, mas em contrapartida a demanda na instância superior, 2ª, houve um aumento de 10% na demanda. Apesar da retração dos casos novos, a estrutura não parou de crescer, e, com uma despesa que alcança R\$ 37,6 bilhões, um quadro de 11.631 magistrados e 271.759 trabalhadores em atuação, tais valores registraram aumento de 4%, 1,9% e 0,5%, respectivamente. Entretanto, apesar dos gastos gerais no judiciário ter aumentado, é mostrado que as celebrações processuais geraram economia para os tribunais.

De acordo com o relatório do CNJ (2015, p.119)

“Ao contrário, nas demais rubricas de despesas, houve redução de 4,6% no último ano, sendo que as despesas com aquisições e contratos na área de Tecnologia da Informação reduziram em 17% e 12%, respectivamente.”

De acordo com o relatório do CNJ (2015, p.119)

“A produtividade da justiça Estadual é relativamente alta e vem crescendo ano após ano, totalizando no ano de 2014 quase 20 milhões de baixas e 19,1 milhões de sentenças. Ao correlacionar tal informação com os 11.631 magistrados em atividade jurisdicional, obtém-se uma média anual de 1.715 processos baixados ao ano e de 1.644 sentenças, o que equivale a 7,1 processos baixados e a 6,9 sentenças proferidas por dia.”

Em conformidade com levantamentos do CNJ, o Índice de Produtividade dos Magistrados(IPM) houve um aumento de 0,6% em relação a 2013, e um aumento total de 6,3% de 2008-2013, mostrando uma evolução nos tempos processuais. Não foi encontrado detalhadamente no relatório de 2015 nem outros relatórios, pois necessitava-se de uma pesquisa mais detalhada sobre a fase de execução, no qual mais de 50% (29,7 milhões de 57,2%) dos processos na época se encontravam e a produtividade dos magistrados nessa fase processual representava $\frac{1}{3}$ da fase de conhecimento (488 baixados na execução e 1299 na fase de conhecimento).

5.2 ANO DE 2015

5.2.1 REGIÃO CENTRO-OESTE

TJDFT	165.130
TJGO	238.568
TJMT	146.216
TJMS	169.363
média	179.819

(Tabela 1 – Casos novos na área cível da justiça comum de 1º grau, da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	261.888
TJGO	244.771
TJMT	171.135
TJMS	154.211
média	208.001

(Tabela 2 – Processos cíveis baixados na justiça comum de 1º grau, da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	10%
TJGO	12%
TJMT	0%
TJMS	12%
média	9%

(Tabela 3 – Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	44%
TJGO	7%
TJMT	1%
TJMS	3%
média	14%

(Tabela 4 – Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	82.154
TJGO	176.326
TJMT	140.985
TJMS	87.907
média	121.843

(Tabela 5 – Casos novos do Juizado Especial da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	13%
TJGO	26%
TJMT	23%
TJMS	35%
média	24%

(Tabela 6 – Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-Oeste, no ano de 2015)

TJDFT	34%
TJGO	31%
TJMT	14%
TJMS	16%
média	24%

(Tabela 7 – Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de execução, da região Centro-oeste, no ano de 2015)

TJDFT	<i>não informado</i>
TJGO	2 anos e 11 meses
TJMT	3 anos e 10 meses
TJMS	2 anos
média	2 anos e 11 meses

(Tabela 8 – Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-oeste, no ano de 2015)

TJDFT	<i>não informado</i>
TJGO	7 anos e 2 meses
TJMT	6 anos e 9 meses
TJMS	6 anos
média	6 anos e 7 meses

(Tabela 9 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-oeste, no ano de 2015)

5.2.2 REGIÃO NORDESTE

TJAL	71.209
TJBA	331.588
TJCE	203.443
TJMA	216.131
TJPB	107.801
TJPE	241.341
TJPI	68.827
TJRN	105.682
TJSE	111.164
média	161.910

(Tabela 10 - Casos novos na área cível da justiça comum de 1º grau, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	111.990
TJBA	238.689
TJCE	245.895
TJMA	150.349
TJPB	113.734
TJPE	272.256
TJPI	77.161
TJRN	72.717
TJSE	130.845
média	157.737

(Tabela 11 - Processos cíveis baixados na justiça comum de 1º grau, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	11%
TJBA	17%

TJCE	22%
TJMA	21%
TJPB	15%
TJPE	19%
TJPI	0%
TJRN	22%
TJSE	29%
média	17%

(Tabela 12 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	2%
TJBA	<i>não informado</i>
TJCE	3%
TJMA	8%
TJPB	4%
TJPE	3%
TJPI	1%
TJRN	0%
TJSE	58%
média	10%

(Tabela 13 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	35.330
TJBA	204.693
TJCE	70.381
TJMA	96.249
TJPB	44.024

TJPE	94.873
TJPI	41.576
TJRN	75.778
TJSE	56.049
média	79.884

(Tabela 14 - Casos novos do Juizado Especial da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	31%
TJBA	31%
TJCE	26%
TJMA	17%
TJPB	32%
TJPE	26%
TJPI	0%
TJRN	29%
TJSE	17%
média	23%

(Tabela 15 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de conhecimento, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	0%
TJBA	<i>não informado</i>
TJCE	30%
TJMA	1%
TJPB	0%
TJPE	14%
TJPI	0%
TJRN	0%

TJSE	1%
média	6%

(Tabela 16 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de execução, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	3 anos e 5 meses
TJBA	4 anos e 10 meses
TJCE	<i>não informado</i>
TJMA	2 anos e 6 meses
TJPB	2 anos e 4 meses
TJPE	3 anos e 7 meses
TJPI	5 anos e 3 meses
TJRN	2 anos e 10 meses
TJSE	1 ano e 4 meses
média	3 anos e 3 meses

(Tabela 17 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Nordeste, no ano de 2015)

TJAL	8 anos e 5 meses
TJBA	5 anos e 6 meses
TJCE	<i>não informado</i>
TJMA	2 anos e 9 meses
TJPB	5 anos e 9 meses
TJPE	9 anos e 2 meses
TJPI	10 anos e 2 meses
TJRN	<i>não informado</i>
TJSE	1 ano e 8 meses
média	6 anos e 2 meses

(Tabela 18 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Nordeste, no ano de 2015)

5.2.3 REGIÃO NORTE

TJTO	75.079
TJPA	150.198
TJRO	105.425
TJRR	26.143
TJAC	26.191
TJAP	27.278
TJAM	29.356
média	62.810

(Tabela 19 - Casos novos na área cível da justiça comum de 1º grau, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	78.803
TJPA	142.030
TJRO	118.578
TJRR	35.751
TJAC	30.510
TJAP	38.599
TJAM	19.316
média	66.226

(Tabela 20 - Processos cíveis baixados na justiça comum de 1º grau, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	15%
TJPA	12%
TJRO	20%
TJRR	20%
TJAC	16%

TJAP	17%
TJAM	17%
média	16,71%

(Tabela 21 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	9%
TJPA	11%
TJRO	0%
TJRR	7%
TJAC	5%
TJAP	3%
TJAM	0%
média	5%

(Tabela 22 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	22.704
TJPA	35.254
TJRO	49.568
TJRR	16.375
TJAC	17.867
TJAP	34.914
TJAM	8.488
média	26.452

(Tabela 23 - Casos novos do Juizado Especial da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	27%
TJPA	23%
TJRO	17%

TJRR	15%
TJAC	18%
TJAP	12%
TJAM	2%
média	16,28%

(Tabela 24 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de conhecimento, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	25%
TJPA	33%
TJRO	0%
TJRR	15%
TJAC	2%
TJAP	11%
TJAM	0%
média	13,71%

(Tabela 25 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de execução, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	2 anos e 7 meses
TJPA	3 anos e 3 meses
TJRO	1 ano e 5 meses
TJRR	1 ano e 9 meses
TJAC	1 ano e 6 meses
TJAP	1 ano e 10 meses
TJAM	<i>não informado</i>
média	2 anos

(Tabela 26 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Norte, no ano de 2015)

TJTO	3 anos e 6 meses
TJPA	4 anos e 7 meses
TJRO	3 anos e 4 meses
TJRR	4 anos e 7 meses
TJAC	2 anos e 2 meses
TJAP	2 anos e 2 meses
TJAM	<i>não informado</i>
média	3 anos e 4 meses

(Tabela 27 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Norte, no ano de 2015)

5.2.4 REGIÃO SUDESTE

TJMG	942.725
TJSP	2.794.827
TJRJ	1.169.247
TJES	179.075
média	1.271.468

(Tabela 28 - Casos novos na área cível da justiça comum de 1º grau, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	975.475
TJSP	3.296.838
TJRJ	1.305.372
TJES	200.849
média	1.444.633

(Tabela 29 - Processos cíveis baixados na justiça comum de 1º grau, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	16%
TJSP	1%

TJRJ	17%
TJES	12%
média	11,5%

(Tabela 30 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	6%
TJSP	0%
TJRJ	1%
TJES	3%
média	2,5%

(Tabela 31 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	479.424
TJSP	574.370
TJRJ	810.712
TJES	63.400
média	481.976

(Tabela 32 - Casos novos do Juizado Especial da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	27%
TJSP	7%
TJRJ	28%
TJES	17%
média	19,75%

(Tabela 33 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de conhecimento, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	14%
------	-----

TJSP	0%
TJRJ	4%
TJES	11%
média	7,25%

(Tabela 34 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de execução, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	1 ano e 11 meses
TJSP	3 anos e 3 meses
TJRJ	2 anos e 4 meses
TJES	<i>não informado</i>
média	2 anos e 6 meses

(Tabela 35 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Sudeste, no ano de 2015)

TJMG	4 anos e 9 meses
TJSP	6 anos
TJRJ	1 ano e 6 meses
TJES	<i>não informado</i>
média	4 anos e 1 mês

(Tabela 36 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Sudeste, no ano de 2015)

5.2.5 REGIÃO SUL

TJPR	881.886
TJSC	431.800
TJRS	660.594
média	658.093

(Tabela 37 - Casos novos na área cível da justiça comum de 1º grau, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	685.860
TJSC	365.662
TJRS	800.702
média	617.408

(Tabela 38 - Processos cíveis baixados na justiça comum de 1º grau, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	12%
TJSC	20%
TJRS	11%
média	14,3%

(Tabela 39 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	4%
TJSC	1%
TJRS	1%
média	2%

(Tabela 40 - Índice de conciliação na área cível da justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	338.620
TJSC	113.385
TJRS	310.693
média	254.232

(Tabela 41 - Casos novos do Juizado Especial da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	10%
TJSC	10%
TJRS	10%
média	10%

(Tabela 42 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de conhecimento, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	6%
TJSC	2%
TJRS	8%
média	5,3%

(Tabela 43 - Índices de conciliação nos Juizados Especiais, referente aos processos de execução, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	<i>não informado</i>
TJSC	2 anos e 8 meses
TJRS	2 anos e 1 mês
média	2 anos e 5 meses

(Tabela 44 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de conhecimento, da região Sul, no ano de 2015)

TJPR	<i>não informado</i>
TJSC	4 anos e 10 meses
TJRS	4 anos e 6 meses
média	4 anos e 8 meses

(Tabela 45 - Tempo de baixa dos processos cíveis na justiça comum de 1º grau, referente aos processos de execução, da região Sul, no ano de 2015)

Compulsando os dados obtidos acerca do ano de 2015, cumpre destacar que neste ano houve a publicação do novo código de processo civil, entretanto, a vigência deste se deu apenas no ano seguinte, 2016. Fator este, que pode ter influência determinante na análise dos dados, conforme se depreende a seguir.

Na Região Centro-Oeste cumpre destacar o papel do Distrito Federal, que, no ano de 2015 se tornou destaque ao apresentar o maior número de processos baixados na primeira instância, totalizando 261.888 processos. Da mesma forma, o TJDFT disparou na frente dos demais tribunais dessa região no que tange aos índices de conciliação na justiça comum

referente aos processos de execução, onde obteve o padrão de 44%, assim como nos juizados especiais cíveis, ainda na fase de execução, onde contou com o índice de 34%.

Lado outro, ainda na região Centro-Oeste, no ano de 2015 o estado do Mato Grosso do Sul obteve notoriedade com relação à menor duração dos processos observadas em toda a região, uma vez que a média para os processos de conhecimento foram de 02 (dois) anos e para os processos de execução, de 06 (seis) anos.

Em análise à região nordeste, o estado do Sergipe se destacou acerca dos enormes índices de conciliação obtidos neste ano, os quais compreendem em 29% nos processos de conhecimento da justiça comum e 58% nos processos de execução, este último sendo discrepante com relação aos demais tribunais da região, onde o maior índice - excluindo o TJSE - foi do estado do Maranhão, com apenas 8%.

Outro ponto importante observado no estado do Sergipe foi a menor duração dos processos, tanto na fase de conhecimento quanto de execução na justiça comum, onde constatou a média de 1 ano e 4 meses, e 1 ano e 8 meses, respectivamente.

Em contraponto, ainda na região nordeste, os estados da Paraíba e Ceará obtiveram índices conciliatórios importantes nos juizados especiais, onde, na fase de conhecimento o TJPA contou com 32%, e na fase de execução o TJCE contou com 30%.

No que tange à região Norte, nenhum estado se destacou grandemente, sendo que todos os tribunais integrantes dessa região obtiveram notoriedade em determinado tópico.

No ano de 2015, o estado de Roraima contou com o menor número de ajuizamento de ações cíveis, totalizando 26.143 novos casos na justiça comum. Este mesmo estado, igualmente ao TJRO, obtiveram índice de conciliação de 20% na justiça comum na fase de conhecimento, sendo o maior índice observado na região.

O tribunal de justiça do estado de Rondônia prevaleceu com o menor tempo de duração dos processos da justiça comum na fase de conhecimento, totalizando 1 ano e 5 meses.

Por fim, na região norte, o estado do Pará contou com 142.030 processos baixados na área cível, tratando-se do maior número quando comparado aos demais estados dessa região, assim como os índices de conciliação nos juizados especiais, no que tange aos processos de conhecimento e execução, totalizaram 11% e 33%, respectivamente.

Em continuidade, ainda no ano de 2015, a região sudeste trouxe como principal destaque o estado de Minas Gerais, o qual obteve índices consideráveis de conciliação tanto na justiça comum, como nos juizados especiais. No que tange à justiça comum, o TJMG registrou índice de 16% referentes à conciliação nos processos de conhecimento, e de 6% nos processos de execução. Nos

juizados especiais, o referido tribunal registrou índice de 27% nos processos de conhecimento e 14% nos processos de execução.

Além de liderar os registros de conciliação realizados no ano de 2015, o estado de Minas Gerais ainda catalogou o menor tempo de duração dos processos de conhecimento da justiça comum, contando com 01 ano e 11 meses.

Em segundo plano, o estado do Espírito Santo finalizou o ano com o menor número de ajuizamento de ações, contando com 179.075 novos casos na justiça comum, e 63.400 nos juizados especiais.

A título de arremate, a região sul no ano de 2015 trouxe como diferencial os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O TJRS registrou a menor duração dos processos de conhecimento e execução na justiça comum, totalizando 02 anos e 01 mês, e 04 anos e 06 meses, respectivamente. Da mesma forma, o número de processos baixados neste ano ultrapassou a marca dos 800.000.

O tribunal de justiça do estado de Santa Catarina por outro lado, registrou o menor número de ajuizamento de ações no ano de 2015, somando 431.800 novos casos na justiça comum, e 113.385 nos juizados especiais cíveis. Outro destaque deste mesmo tribunal foi o índice de conciliação referente aos processos de conhecimento da justiça comum, o qual atingiu a marca de 20%.

Finalmente, resta salientar que na região sul o índice de conciliação referente aos procedimentos de execução nos juizados especiais obtido foi de 10% para todos os tribunais integrantes.

Com o exposto, merecem destaque, desta vez a nível nacional, os estados do Sergipe, Paraíba e Distrito Federal, que obtiveram os maiores índices de conciliação no ano de 2015, sendo que o TJSE liderou os resultados obtidos referentes à justiça comum, contando com 29% nos processos de conhecimento e de 58 nos processos de execução. Lado outro, nos juizados especiais, se destacaram o estado da Paraíba com 32% nos processos de conhecimento, e o Distrito Federal com 34% nos processos de execução.

Dando continuidade às análises, agora no ano de 2016, marcado pelo início do período de vigência do novo código de processo civil - 18 de março de 2016 - obtivemos os resultados a seguir elencados.

5.3 ANO DE 2016

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, tendo ingressado com 29,4 milhões, crescimento de 5,6% em relação a 2015, e

sendo baixados 29,4 milhões, crescimento de 2,7% em relação a 2015. Além do mais, 70% dos novos processos foram de caráter eletrônico. Em média, os casos novos atingiram o número de 19.787.004 milhões (67,4% dos casos) na Justiça Estadual, e de 3.801.911 milhões (13,0% dos casos) na Justiça Federal. Foram baixados cerca de 20.671.340 milhões de processos na Justiça Estadual e 3.417.781 milhões na Justiça Federal.

5.3.1 REGIÃO CENTRO-OESTE

TJDFT	1.180.350
TJGO	2.281.900
TJMT	1.531.781
TJMS	1.130.831
total	6.124.862

(Tabela 46 - Processos tramitados na Justiça Comum, na região Centro-Oeste, no ano de 2016)

A Região Centro-Oeste, totalizou 6.124.862 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil e oitocentos e sessenta e dois) processos tramitados, com destaque para o estado de Goiás (GO), que contribuiu com a quantidade de 2.281.900 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil e novecentos) casos em trâmite.

TJDFT	65%
TJGO	72,7%
TJMT	66,1%
TJMS	73,9%
média	69,4%

(Tabela 47 - Taxa de congestionamento total, da região Centro-Oeste, no ano de 2016)

Com o número de processos crescendo cada vez mais, vem à tona as taxas de resolução deles, destacando-se o número de processos congestionados, ou seja, aqueles que não foram concluídos e permaneceram inertes, comparados ao total de processos tramitados em um ano, incluindo aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivos provisórios, todos levando em consideração a Justiça Estadual.

A média da taxa de congestionamento total da Região Centro-Oeste é de, aproximadamente, 69,4%, tendo Mato Grosso do Sul (MS) com a maior taxa, referente à 73,9%, enquanto a menor taxa pertence ao Distrito Federal e Territórios (DFT), que é de 65%.

TJDFT	89,6%
TJGO	110,3%
TJMT	109,9%
TJMS	89,3%
média	99,7%

(Tabela 48 - Índice de atendimento à demanda na região Centro-Oeste, no ano de 2016)

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) diz respeito à capacidade do tribunal em dar vazão ao volume de casos ingressados que, se estiver abaixo de 100%, aumentará o número de casos pendentes.

De acordo com a tabela, a média do IAD da Região Centro-Oeste é de, aproximadamente, 99,7%, demonstrando estar abaixo do patamar de 100%, impactando negativamente e aumentando o número de casos pendentes, além de possuir o menor índice se comparado com as outras regiões. O maior percentual encontra-se no estado de Goiás (GO), com 110,3%, enquanto o menor com o estado de Mato Grosso do Sul (MS), com 89,3%.

TJDFT	11,3%
TJGO	13,4%
TJMT	14%
TJMS	15,7%
média	13,6%

(Tabela 49 - Índice de conciliação na região Centro-Oeste, no ano de 2016)

Levando em consideração todas as tabelas acima estudadas, há de se apresentar a mais valorosa e significativa para o estudo em questão, buscando reforço nas tabelas anteriores. O Índice de Conciliação demonstra a porcentagem de processos findos que foram solucionados com o auxílio do método alternativo de solução de conflitos supramencionado, demonstrando a efetividade neste procedimento em dar vazão à quantidade de processos sem a necessidade de um trâmite extensivo de prolongado, auxiliando genuinamente para “desafogar” o Judiciário.

A Região Centro-oeste, apresentou uma média referente à 13,6% dos processos solucionados com o auxílio da Conciliação, com destaque para o estado do Mato Grosso do Sul (MS), com 15,7%, enquanto o Distrito Federal e Territórios (DFT) apresentou a menor quantidade, sendo esta de 11,3%.

5.3.2 REGIÃO NORDESTE

TJAL	319.644
TJBA	4.866.587
TJCE	1.540.955
TJMA	1.445.245
TJPB	815.341
TJPE	2.556.504
TJPI	635.037
TJRN	890.102
TJSE	565.799
total	13.935.214

(Tabela 50 - Processos tramitados na Justiça Comum, na região Nordeste, no ano de 2016)

Na Região Nordeste, há de se notar um total concreto de 13.935.214 (treze milhões, novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e catorze) processos tramitados, com destaque para o estado da Bahia (BA), que acumulou, sozinho, a quantidade de 4.866.587 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e oitenta e sete) processos tramitados.

TJAL	77,2%
TJBA	83,9%
TJCE	74,1%
TJMA	75,1%
TJPB	67,4%
TJPE	74%

TJPI	75,5%
TJRN	74,6%
TJSE	58,8%
média	73,4%

(Tabela 51 - Taxa de congestionamento total, da região Nordeste, no ano de 2016)

A Região Nordeste, ante ao exposto de sua quantidade de processos tramitados, possui um percentual, em média, de aproximadamente 73,7% dos casos apreciados pelo Judiciário que se adequaram à categoria de inerte. A Bahia (BA) adquiriu maior destaque, possuindo uma taxa de congestionamento total de 83,9% dos processos.

TJAL	98,9%
TJBA	79,5%
TJCE	96,4%
TJMA	81,3%
TJPB	125,7%
TJPE	125%
TJPI	100,3%
TJRN	95,9%
TJSE	101,3%
média	100,4%

(Tabela 52 - Índice de atendimento à demanda na região Nordeste, no ano de 2016)

Analisando o gráfico referente à Região Nordeste, há de se notar que o IAD concernente a ela é de, em média, 100,4%, estando na risca. O estado da Paraíba (PB) é o que possui o maior índice, com 125,7% do atendimento à demanda, enquanto o menor índice é possuído pelo estado da Bahia (BA), com apenas 79,5%.

TJAL	16,5%
TJBA	14,1%

TJCE	25%
TJMA	23,1%
TJPB	13,9%
TJPE	13,5%
TJPI	5,7%
TJRN	17,6%
TJSE	20,3%
média	16,6%

(Tabela 53 - Índice de conciliação na região Nordeste, no ano de 2016)

A Região Nordeste apresentou como média aproximada o percentual de 16,6% dos casos solucionados com a Conciliação, sendo o maior índice do país, tendo como destaque o estado do Ceará (CE), com incríveis 25%, enquanto o Piauí (PI) possuía uma porcentagem muito baixa, de apenas 5,7%.

5.3.3 REGIÃO NORTE

TJTO	447.610
TJPA	163.002
TJRO	551.418
TJRR	127.732
TJAC	183,610
TJAP	163,002
TJAM	1.126.590
total	4.078.302

(Tabela 54 - Processos tramitados na Justiça Comum, na região Norte, no ano de 2016)

Na Região Norte, o total de processos tramitados no ano base foi de 4.078.302 (quatro milhões, setenta e oito mil e trezentos e dois), com destaque para o estado do Pará (PA), com um total de 1.478.669 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito e seiscentos e sessenta e nove) casos, sendo o estado da Região Norte com o maior número de processos tramitados.

TJTO	69,2%
TJPA	69,5%
TJRO	62,1%
TJRR	52,4%
TJAC	61,8%
TJAP	46,8%
TJAM	83,7%
média	63,7%

(Tabela 55 - Taxa de congestionamento total, da região Norte, no ano de 2016)

Na Região Norte, pode-se aferir a média de processos congestionados como sendo, aproximadamente, 63,7% dos processos em trâmite naquele ano. Levando em comparação a taxa singular de cada estado componente da região, pode-se aferir que o Amazonas possui uma taxa de 83,7% de processos inertes, sem qualquer progresso. É a região com a menor taxa de congestionamento total se comparada com as outras.

TJTO	100,7%
TJPA	163,8%
TJRO	92,7%
TJRR	119,1%
TJAC	105,1%
TJAP	113,1%
TJAM	95,5%
média	63,7%

(Tabela 56 - Índice de atendimento à demanda na região Norte, no ano de 2016)

O índice referente à Região Norte encontra-se um pouco acima da média, com 112,8% dos casos, aproximadamente. Há de se destacar que o estado com maior destaque de atendimento à demanda é o estado do Pará (PA), com 163%, enquanto o estado de Rondônia (RO) se encontra

abaixo da média, com 92,7%, marcando o menor índice da região. Ainda assim, a região Norte possui o maior IAD entre todas as outras regiões do Brasil.

TJTO	13,5%
TJPA	13,8%
TJRO	12,3%
TJRR	16,6%
TJAC	15,6%
TJAP	15,5%
TJAM	12,5%
média	14,2%

(Tabela 57 - Índice de conciliação na região Norte, no ano de 2016)

Na Região Norte, pode-se constatar uma média aproximada de 14,2% dos processos findos que foram solucionados com a Conciliação, com destaque para o estado da Roraima (RR) que apresentou a maior porcentagem, sendo esta de 16,6%, enquanto a Rondônia (RO) apresentou 12,3%.

5.3.4 REGIÃO SUDESTE

TJMG	6.048.754
TJSP	25.943.503
TJRJ	13.448.660
TJES	1.523.585
total	46.964.502

(Tabela 58 - Processos tramitados na Justiça Comum, na região Sudeste, no ano de 2016)

A Região Sudeste, por outro lado, consegue se sobrepôr a todas as outras regiões, acumulando o incrível, porém assustador número de 46.964.502 (quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e dois) processos em trâmite no determinado ano, com destaque para o estado de São Paulo (SP) que, sozinho, contribuiu com a quantidade

de 25.943.503 (vinte e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil e quinhentos e três) processos.

TJMG	69,5%
TJSP	78,1%
TJRJ	80,8%
TJES	73,7%
média	75,5%

(Tabela 59 - Taxa de congestionamento total, da região Sudeste, no ano de 2016)

A Região Sudeste, conhecida pelo número exorbitante de processos tramitados, possui uma taxa de congestionamento total de aproximadamente 75,5% dos casos em trâmite processual. Destaca-se, no entanto, o estado do Rio de Janeiro (RJ), com taxa de 80,8%, enquanto a menor taxa é a do estado de Minas Gerais (MG), de 69,5%. Portanto, pode-se notar que é a região com a maior taxa de congestionamento total na Justiça Estadual.

TJMG	99%
TJSP	109,8%
TJRJ	112%
TJES	114,2%
média	108,7%

(Tabela 60 - Índice de atendimento à demanda na região Sudeste, no ano de 2016)

A Região Sudeste possui um índice aproximado de 108,7% de atendimento à demanda, tendo Espírito Santo (ES) com o maior percentual, de 114,2%, e o estado de Minas Gerais (MG) com o menor, de 99%.

TJMG	15,3%
TJSP	6,4%
TJRJ	13%
TJES	14,4%

média	12,2%
--------------	--------------

(Tabela 61 - Índice de conciliação na região Sudeste, no ano de 2016)

Seguindo para a Região Sudeste, há de se aferir a média aproximada de 12,2%, com destaque para o estado de Minas Gerais (MG) que apresentou, sozinho, o percentual de 15,3%, enquanto o menor foi o do estado de São Paulo (SP), com apenas 6,4%.

5.3.5 REGIÃO SUL

TJPR	4.137.586
TJSC	4.491.617
TJRS	4.032.751
total	12.661.954

(Tabela 62 - Processos tramitados na Justiça Comum, na região Sul, no ano de 2016)

Observando a Região Sul, com menor número de estados, houve um total de 12.661.954 (doze milhões, seiscentos e sessenta e um mil e novecentos e cinquenta e quatro) processos tramitados naquele ano, com destaque para o estado de Rio Grande do Sul (RS), acumulando sozinho um total de 4.491.617 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil e seiscentos e dezessete) casos em trâmite. Há de se perceber que, mesmo com três estados compondo a referida Região, a quantidade de processos tramitados é igual ou superior a regiões com números de estados maiores do que essa.

TJPR	68,4%
TJSC	78,8%
TJRS	61,9%
média	69,7%

(Tabela 63 - Taxa de congestionamento total, da região Sul, no ano de 2016)

Levando-se em consideração a Região Sul, nota-se que a média aproximada da taxa de congestionamento total é de 69,7% dos processos em trâmite, destacando-se o estado de Santa Catarina, com taxa singular de 78,8%.

TJPR	87%
TJSC	111,3%
TJRS	108,4%
média	102,2%

(Tabela 64 - Índice de atendimento à demanda na região Sul, no ano de 2016)

Observando-se a tabela da Região Sul, constata-se que a média aproximada do índice de atendimento à demanda da região é de 102,2%, estando um pouco acima do limite para não aumentar o número de processos congestionados. O estado de Santa Catarina (SC) possui um índice de 111,3%, sendo este o maior da região, enquanto o menor é atribuído ao Paraná (PN), com 87%.

TJPR	8,4%
TJSC	14,4%
TJRS	10,3%
média	11%

(Tabela 65 - Índice de conciliação na região Sul, no ano de 2016)

A Região Sul, composta por apenas três estados, apresentou uma média aproximada de apenas 11% de processos solucionados com o método alternativo, conferindo o título de menor índice dentre todas as outras regiões, com destaque para o estado de Santa Catarina (SC), com 14,4%, enquanto o Paraná (PR) apresentou apenas 8,4%.

5.4 ANO DE 2017

5.4.1 REGIÃO CENTRO-OESTE

A região Centro-Oeste do país, onde estão situados os estados Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) e o Distrito Federal, possui em sua maioria tribunais de médio porte, com exceção do Mato Grosso do Sul que é classificado como pequeno porte.

TJDFT	1 ano e 5 meses
-------	-----------------

TJGO	3 anos e 2 meses
TJMT	2 anos e 10 meses
TJMS	3 anos e 4 meses
total	2 anos e 2 meses

(Tabela 66 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-Oeste, no ano de 2017)

TJDFT	3 anos e 6 meses
TJGO	6 anos e 1 mês
TJMT	5 anos e 5 meses
TJMS	6 anos e 10 meses
total	4 anos e 5 meses

(Tabela 67 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de execução, da região Centro-Oeste, no ano de 2017)

TJDFT	60,3%
TJGO	72,4%
TJMT	66,1%
TJMS	73,4%
total	68%

(Tabela 68 - Taxa de congestionamento da região Centro-Oeste, no ano de 2017)

TJDFT	102,8%
TJGO	113,9%
TJMT	102%
TJMS	93,3%
total	103%

(Tabela 69 - Índice de atendimento à demanda na região Centro-Oeste, no ano de 2017)

TJDFT	17%
-------	-----

TJGO	13,6%
TJMT	17,8%
TJMS	19,5%
total	16,9%

(Tabela 70 - Índice de conciliação, referente aos processos de conhecimento, da região Centro-Oeste, no ano de 2017)

TJDFT	8%
TJGO	10,9%
TJMT	13,5%
TJMS	10,5%
total	10,7%

(Tabela 71 - Índice de conciliação, referente aos processos de execução, da região Centro-Oeste, no ano de 2017)

5.4.2 REGIÃO NORDESTE

A região Nordeste do país, onde estão situados os estados Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE), possui tribunais de pequeno e médio porte.

TJAL	3 anos e 8 meses
TJBA	5 anos e 2 meses
TJCE	3 anos e 8 meses
TJMA	3 anos e 11 meses
TJPB	2 anos 7 meses
TJPE	3 anos e 9 meses
TJPI	3 anos e 8 meses
TJRN	18 anos e 8 meses
TJSE	2 anos e 1 mês
total	4 anos e 8 meses

(Tabela 72 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de conhecimento, da região Nordeste, no ano de 2017)

TJAL	4 anos e 10 meses
TJBA	5 anos e 1 mês
TJCE	6 anos e 1 mês
TJMA	5 anos e 3 meses
TJPB	5 anos 10 meses
TJPE	6 anos e 2 meses
TJPI	6 anos e 11 meses
TJRN	26 anos e 10 meses
TJSE	2 anos e 8 meses
total	7 anos e 2 meses

(Tabela 73 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de execução, da região Nordeste, no ano de 2017)

TJAL	76,9%
TJBA	70,4%
TJCE	75,2%
TJMA	69,3%
TJPB	71,2%
TJPE	76,9%
TJPI	74,3%
TJRN	62,9%
TJSE	54,7%
total	70,2%

(Tabela 74 - Taxa de congestionamento da região Nordeste, no ano de 2017)

TJAL	82,6%
TJBA	114,7%
TJCE	97,1%
TJMA	115,6%
TJPB	110,3%

TJPE	106,4%
TJPI	109,1%
TJRN	103,2%
TJSE	119,4%
total	106,5%

(Tabela 75 - Índice de atendimento à demanda na região Nordeste, no ano de 2017)

TJAL	19%
TJBA	16,5%
TJCE	25,6%
TJMA	17,9%
TJPB	16,2%
TJPE	18,4%
TJPI	16,3%
TJRN	19,2%
TJSE	18,7%
total	18,6%

(Tabela 76 - Índice de conciliação, referente aos processos de conhecimento, da região Nordeste, no ano de 2017)

TJAL	4,9%
TJBA	0%
TJCE	9,1%
TJMA	2%
TJPB	0%
TJPE	4,4%
TJPI	0%
TJRN	5,7%
TJSE	39,3%
total	7,2%

(Tabela 77 - Índice de conciliação, referente aos processos de execução, da região Nordeste, no ano de 2017)

5.4.3 REGIÃO NORTE

A região Norte do país, onde estão situados os estados Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR) e Tocantins (TO), possui em sua maioria apenas tribunais de pequeno porte, ressaltando o estado do Pará que possui tribunais de médio porte.

TJTO	2 anos e 5 meses
TJPA	3 anos e 7 meses
TJRO	1 ano e 9 meses
TJRR	2 anos e 5 meses
TJAC	1 ano e 10 meses
TJAP	1 ano e 7 meses
TJAM	<i>não informado</i>
média	1 ano e 9 meses

(Tabela 78 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de conhecimento, da região Norte, no ano de 2017)

TJTO	4 anos e 5 meses
TJPA	4 anos e 11 meses
TJRO	3 anos e 8 meses
TJRR	3 anos e 3 meses
TJAC	3 ano e 10 meses
TJAP	4 anos e 11 meses
TJAM	<i>não informado</i>
média	3 anos e 7 meses

(Tabela 79 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de execução, da região Norte, no ano de 2017)

TJTO	65,6%
TJPA	77,5%
TJRO	64,9%

TJRR	50,6%
TJAC	60,9%
TJAP	57,3%
TJAM	80,4%
média	65,3%

(Tabela 80 - Taxa de congestionamento da região Norte, no ano de 2017)

TJTO	104,5%
TJPA	112%
TJRO	82,1%
TJRR	118,1%
TJAC	112,6%
TJAP	104,7%
TJAM	109,5%
média	106,2%

(Tabela 81 - Índice de atendimento à demanda na região Norte, no ano de 2017)

TJTO	22%
TJPA	16,8%
TJRO	17,2%
TJRR	19,9%
TJAC	19,2%
TJAP	18,3%
TJAM	12,5%
média	17,9%

(Tabela 82 - Índice de conciliação, referente aos processos de conhecimento, da região Norte, no ano de 2017)

TJTO	1,2%
TJPA	9,3%

TJRO	0,9%
TJRR	8,5%
TJAC	2,2%
TJAP	10,3%
TJAM	1,4%
média	4,8%

(Tabela 83 - Índice de conciliação, referente aos processos de execução, da região Norte, no ano de 2017)

5.4.4 REGIÃO SUDESTE

A região Sudeste do país, onde estão situados os Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), possui em sua maioria tribunais de grande porte, sendo os três primeiros os maiores do país, com exceção do Espírito Santo que é classificado como médio porte.

TJMG	2 anos e 5 meses
TJSP	3 anos e 11 meses
TJRJ	<i>não informado</i>
TJES	3 anos e 5 meses
média	3 anos

(Tabela 84 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de conhecimento, da região Sudeste, no ano de 2017)

TJMG	4 anos e 7 meses
TJSP	7 anos e 6 meses
TJRJ	<i>não informado</i>
TJES	4 anos e 10 meses
média	6 anos e 1 mês

(Tabela 85 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de execução, da região Sudeste, no ano de 2017)

TJMG	69%
TJSP	77,6%

TJRJ	80,1%
TJES	70,9%
média	74,4%

(Tabela 86 - Taxa de congestionamento da região Sudeste, no ano de 2017)

TJMG	102,7%
TJSP	75,4%
TJRJ	126%
TJES	121,1%
média	106,3%

(Tabela 87 - Índice de atendimento à demanda na região Sudeste, no ano de 2017)

TJMG	24,5%
TJSP	7,5%
TJRJ	18,4%
TJES	19,1%
média	17,3%

(Tabela 88 - Índice de conciliação, referente aos processos de conhecimento, da região Sudeste, no ano de 2017)

TJMG	11,9%
TJSP	4,1%
TJRJ	1,2%
TJES	7,2%
média	6,1%

(Tabela 89 - Índice de conciliação, referente aos processos de execução, da região Sudeste, no ano de 2017)

5.4.5 REGIÃO SUL

A região Sul do país, onde estão situados os estados Paraná (PR) Rio Grande do Sul (RS) e Santa Catarina (SC), possui em sua maioria tribunais de grande porte, com exceção de Santa Catarina que é classificado como médio porte.

TJPR	1 ano e 3 meses
TJSC	3 anos e 10 meses
TJRS	3 anos e 3 meses
média	2 anos e 7 meses

(Tabela 90 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de conhecimento, da região Sul, no ano de 2017)

TJPR	3 ano e 4 meses
TJSC	6 anos e 7 meses
TJRS	4 anos e 8 meses
média	4 anos e 3 meses

(Tabela 91 - Tempo médio de tramitação, referente aos processos de execução, da região Sul, no ano de 2017)

TJPR	67,1%
TJSC	78,8%
TJRS	70,3%
média	72%

(Tabela 92 - Taxa de congestionamento da região Sul, no ano de 2017)

TJPR	90,2%
TJSC	108,8%
TJRS	107,6%
média	102,2%

(Tabela 93 - Índice de atendimento à demanda na região Sul, no ano de 2017)

TJPR	15,1%
TJSC	20,4%
TJRS	17,5%
média	17,6%

(Tabela 94 - Índice de conciliação, referente aos processos de conhecimento, da região Sul, no ano de 2017)

TJPR	5,4%
TJSC	6,6%
TJRS	11,5%
média	7,8%

(Tabela 95 - Índice de conciliação, referente aos processos de execução, da região Sul, no ano de 2017)

Considerando todo os dados expostos nas tabelas acima, faz-se a seguinte comparação dos temas apresentados, de região para região.

O primeiro tema abordado em cada região é o tempo médio de tramitação referente aos processos de conhecimento. A região com maior média de tempo de tramitação nesse ano foi a região Nordeste com 04 anos e 08 meses de média, com destaque para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que possui média de 18 anos e 08 meses de tempo de tramitação, uma distância muito grande do segundo tribunal mais demoroso, o Tribunal de Justiça do Maranhão, que tem como média de tramitação 03 anos e 11 meses. Já no que se refere a região com menor média, encontra-se a região Norte, com média de 01 ano e 09 meses.

O segundo tema abordado foi o tempo médio de tramitação referente aos processos de execução. Novamente a região Nordeste possui a média mais longa, levando 07 anos e 02 meses, tendo destaque a o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com a opulenta média de 26 anos e 10 meses, muito distante do mais próximo em questão de tempo, o Tribunal de Justiça do Piauí, com média de 06 anos e 11 meses, ainda muito mais distante da região com menor média de tramitação, a região Norte, com 03 anos e 07 meses.

Em seguida, o tema taxa de congestionamento. A taxa de congestionamento refere-se a porcentagem do número total de processos que não foram concluídos e permanecem inertes, total este que inclui os processos suspensos, sobrestados ou em arquivos provisórios, de todas as regiões a que teve maior taxa foi a região Sudeste com 74,5%, levemente inferior ao ano anterior de 75,5%, enquanto a menor foi da região Norte com 65,3%, superior a taxa do ano anterior que foi de 63,7%. Com exceção das regiões Norte e Sul que subiram essa média (respectivamente, de 63,7% para 65,3% e 69,2% para 72%), as demais reduziram a porcentagem.

O índice de atendimento a demanda demonstra a capacidade do tribunal em questão, de dar vazão ao volume de casos ingressados. Vale ressaltar que sendo este número inferior a 100%, aumentará o número de casos pendentes, felizmente no ano de 2017 todas as regiões atingiram marca superior de 100%, com destaque para a região Norte que subiu sua porcentagem de 63,7 no

ano anterior para 106,2% em 2017, sendo este o segundo maior índice, ficando atrás somente da região Sudeste. Contudo, apesar de maior, a média do IAD da região Sudeste sofreu queda de 108,7% de 2016 para fechar o ano de 2017 com 106,3%.

Por último, os dois últimos temas abordados foram talvez os mais importantes, considerando o tema geral do projeto, são eles o índice de conciliação referente aos processos de conhecimento e execução. Comparado ao ano de 2016, a média do índice de conciliação geral reduziu sua porcentagem em três regiões, sendo elas as regiões Nordeste (de 16,6% para 12,9%), Norte (de 14,2% para 11,3%) e Sudeste (de 12,2% para 11,7%). Nas duas regiões restantes, o índice cresceu, mesmo que de forma não tão significativa quanto desejado, na região Centro-Oeste, a porcentagem geral foi de 13,6% para 13,8%, enquanto a região Sul subiu de 11% em 2016 para 12,7% em 2017.

5.5 ANO DE 2018

As médias de conciliação total, listadas abaixo, foram obtidas através da soma dos índices de conciliação total, incluindo a fase pré-processual, dos estados de cada região, dividido pelo número de estados (e.g: MG+SP+ES+RJ/4);

5.5.1 REGIÃO CENTRO-OESTE

índice de conciliação na fase de conhecimento	19,1%
índice de conciliação na fase de execução	10,2%
média de conciliação total	15,4%

(Tabela 96 - Índice de conciliação, incluindo a fase pré-processual, da região Centro-Oeste, no ano de 2018)

5.5.2 REGIÃO NORDESTE

índice de conciliação na fase de conhecimento	17,8%
índice de conciliação na fase de execução	6,6%
média de conciliação total	19,8%

(Tabela 97 - Índice de conciliação, incluindo a fase pré-processual, da região Nordeste, no ano de 2018)

5.5.3 REGIÃO NORTE

índice de conciliação na fase de conhecimento	17,5%
índice de conciliação na fase de execução	5,8%
média de conciliação total	16,7%

(Tabela 98 - Índice de conciliação, incluindo a fase pré-processual, da região Norte, no ano de 2018)

5.5.4 REGIÃO SUDESTE

índice de conciliação na fase de conhecimento	16,9%
índice de conciliação na fase de execução	5,8%
média de conciliação total ¹	13,7%

(Tabela 99 - Índice de conciliação, incluindo a fase pré-processual, da região Sudeste, no ano de 2018)

5.5.5 REGIÃO SUL

índice de conciliação na fase de conhecimento	16,6%
índice de conciliação na fase de execução	8,8%
média de conciliação total	12,5%

(Tabela 100 - Índice de conciliação, incluindo a fase pré-processual, da região Sul, no ano de 2018)

Ao compararmos o ano de 2018 com seu antecessor, podemos notar certa divergência quanto à popularização da solução de conflitos extrajudicial nas cinco regiões de nosso país, senão vejamos:

Na região Nordeste a média de conciliação na fase de conhecimento caiu 0,8 pontos percentuais, indo de 18,6% em para 17,8%; esta queda também ocorreu na fase de execução, caindo 0,6%, saindo da posição de 7,2% para 6,6%.

A região sudeste seguiu a tendência da região norte, caindo 0,4% na fase de conhecimento, e 0,3% na fase de execução (respectivamente, de 17,3% para 16,9%, e de 6,1% para 5,8%);

As regiões Centro-Oeste, Norte e Sul apresentaram uma tendência invertida, sendo que em estas últimas tiveram queda na média de conciliações realizadas na fase de conhecimento, mas aumento nas realizadas na fase de execução, e na região centro-oeste ocorreu o inverso.

Assim, a região norte teve uma queda de 0,4% (de 17,9% para 17,5%) na média de conciliação na fase de conhecimento, e um aumento de 1% na fase de execução (de 4,8% para 5,8%); a região centro oeste apresentou uma alta de 2,2%, na fase de conhecimento, saindo de 16,9% e indo para 19,1%, e na fase de execução, uma queda de meio por cento, saindo de 10,7% e indo para 10,2%; e por fim, a região sul, que teve queda nos índices de conciliação realizadas na fase de conhecimento, num total de 1% (caiu de 17,6% para 16,6%), e teve um aumento de 1% na fase de execução (de 7,8% para 8,8%).

6 CONCLUSÃO

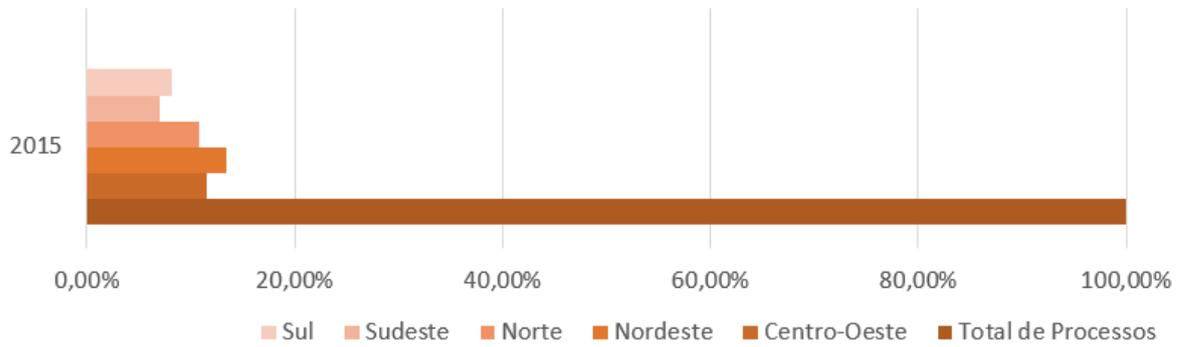
Em uma breve síntese, dos três métodos de resolução de conflitos apresentados, os que mais causam dúvida sobre suas características são a Conciliação e a Mediação, mesmo que suas diferenças sejam claras.

Enquanto a conciliação se trata de um ambiente conciliatório em que um terceiro, neutro e imparcial atua diretamente no conflito, sugerindo opções para que este seja dissipado, a mediação igualmente é coordenada por um terceiro neutro e imparcial, todavia, ao passo que o conciliador atua diretamente na resolução do conflito com opções para tal, o mediador atua apenas como uma forma espécie de ponte para a comunicação das partes a fim de manter o diálogo sempre equânime.

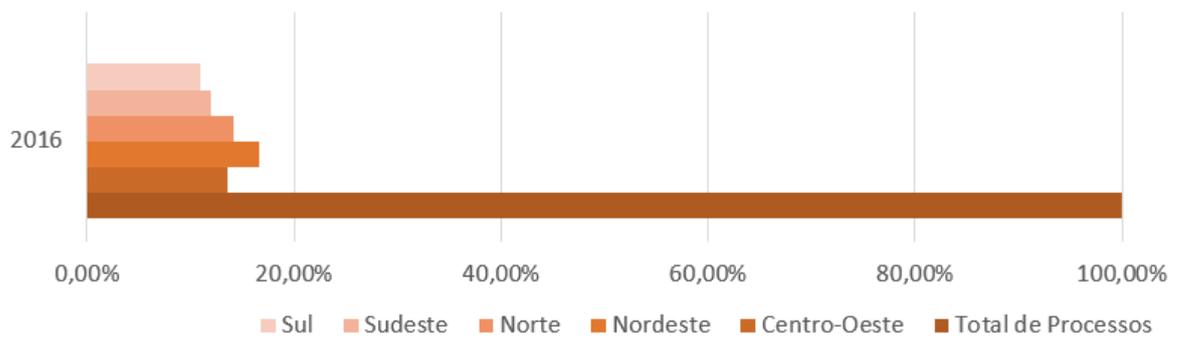
Longe desta semelhança encontra-se a arbitragem. Diferentemente dos métodos anteriormente abordados, a arbitragem é o método em que o terceiro presente é escolhido para findar o conflito sem participação do Poder Judiciário, mas ainda sim esta decisão possui a mesma força que uma sentença judicial, devendo ser cumprida como tal.

Ante o exposto neste artigo observa-se que apesar de divergências claras em relação a sua forma de atuação, os métodos apresentados no decorrer deste escrito possuem como intento a redução da grande demanda para conclusão de conflitos que substancialmente aumentam a cada dia findado.

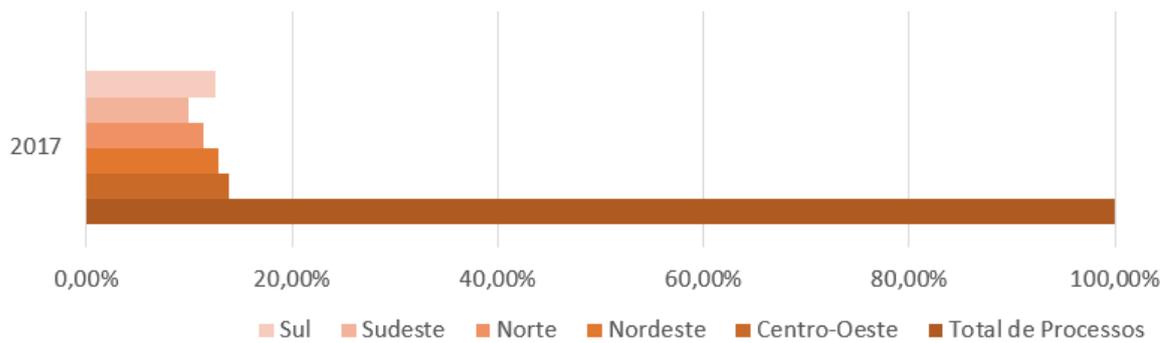
Explorando dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça foi possível montar o seguinte expositivo com relação à resolução de conflitos por meio de audiências de conciliação desde o início da publicação do novo Código de Processo Civil até o ano de 2018:



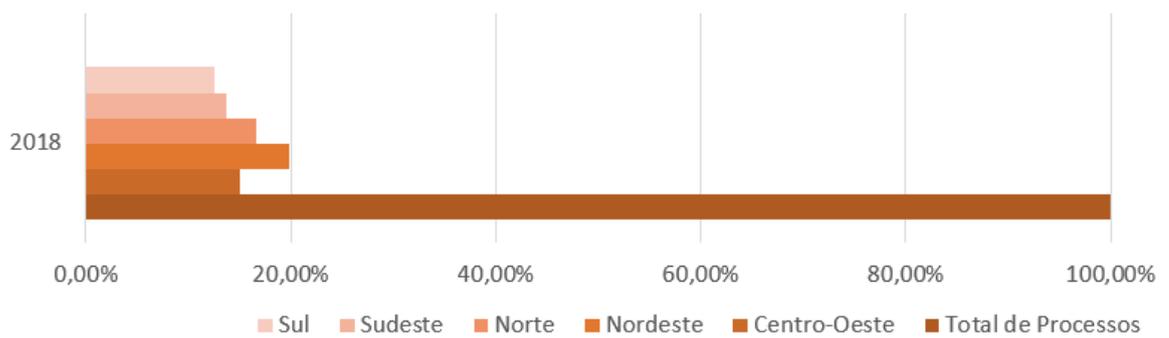
(Gráfico 01)



(Gráfico 02)



(Gráfico 03)



(Gráfico 04)

Mesmo que visualmente a diferença de um ano para o outro seja pequena, deve-se considerar a redução nos números totais. Comparando por exemplo os anos de 2015, onde os processos em trâmite chegaram ao número de 103,1 milhões, e 2018, onde esses números caíram consideravelmente para 78,7 milhões de ações em todos os órgãos do judiciário. Neste último ano citado, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos em conciliação foram proferidas pela justiça, de um total de cerca de 32,4 milhões.

Com o índice de atendimento a demanda cada vez mais alto em todo o país, e a taxa de congestionamento total cada vez mais reduzida é possível perceber que, mesmo lentamente o processo de desjudicialização se faz cada vez mais presente, linimentando aos poucos o judiciário brasileiro que já se encontrava em sufocado.

7 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANDRADE, Paula. **Congestionamento do judiciário cai para 72% em 2017**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/congestionamento-do-judiciario-cai-para-72-em-2017/>

Arbitragem e meios consensuais. **Tribunal Arbitral de São Paulo**. Disponível em: <http://www.taspm.com.br/arbitragem/consensual>.

BOBSIN, A. **Quais as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem?**. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/mediacao-conciliacao-e-arbitragem/>

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL, **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitra.

CARMONA, C. A. **A arbitragem no Processo Civil brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993. 38-39 p.

CAVALCANTE, N. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>

DICIONÁRIO JURÍDICO. **Mediação**. 2009. Disponível em <https://www.diretonet.com.br/dicionario/exibir/822/Mediacao>.

FERREIRA, D. **A conciliação e a mediação frente ao novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <https://diogenesferreira.jusbrasil.com.br/artigos/268101576/a-conciliacao-e-a-mediacao-frente-ao-novo-codigo-de-processo-civil>.

GENTIL, B. **Evolução histórica das formas de resoluções de conflitos**. 2018.

GOULART, J. R. **Uma leitura particular da mediação em Luis Alberto Warat**. 2018. Disponível em <http://www.justificando.com/2018/08/10/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat/>.

Informativo da semana nacional da Conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>.

JÚNIOR, A. P. G.; MAGALHÃES, R. A. **Arbitragem: 15 anos da Lei n.9307/96**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 9-10 p.

Justiça em Números 2015, ano base 2014. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Justiça em Números 2016, ano base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Justiça em Números 2017, ano base 2016. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Justiça em Números 2018, ano base 2017. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

Justiça em Números 2019, ano base 2018. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

LEITE, G. **Um breve histórico sobre a mediação**. 2017. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>.

- MAIA NETO, F. **Arbitragem: a Justiça alternativa**. 3. ed. Belo Horizonte: Precisão, 2002.
- NOGUEIRA, N. **Conciliação e mediação no novo código de processo civil**. 2017.
- NUNES, J.; NÓBREGA, G. **Amaino a fúria, justo não é perpetuar as iras: a conciliação em capítulos históricos**. 2017.
- OLIVEIRA, A. H.; VILELA, M. D. G. **Processo Civil 4: Procedimentos Especiais**. São Paulo: Saraiva, 2005. 108 p.
- RABBI, J. **Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes**. 2016.
- ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**. 1972.
- SALOMÃO, L. F. **O marco regulatório para a mediação no Brasil**. 2015. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/221467/o-marco-regulatorio-para-a-mediacao-no-brasil>
- SIMINI, D. G.; ARAÚJO, L. P.; BORGES, D. M. **Análise da conciliação em matéria tributária à luz da indisponibilidade do interesse público**. 2015.
- SIX, J. F. **Dinâmica da Mediação**. 2001. Tradução: Barbosa A. A., Nazareth E. R., Groeninga G.
- TAKAHASHI, B; DE ALMEIDA, D. M. S.; GABBAY, D. M.; ASPERTI, M. C. A. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. 2019
- TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Barueri: Método, 2017
- TUCCI, J. R. C. **Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação**. 2015. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>.